

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	12
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	14
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	28
29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	47
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	72
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	75
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	109
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	119
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	137
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	150
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	153
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	184

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1075/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718672202481,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras nominadas para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	078/2024	30/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	071/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	072/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	077/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
--	--	----------	------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	078/2024	30/08/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	071/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	072/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	077/2024	02/09/2024	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1076/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010713663202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguatins/TO, Autos n. 5000063-96.2007.8.27.2707, em 5 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0359/2024

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000696/2024-16

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (CIF).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 089/2024 (ID SEI [0346652](#)), emitido pela Controladoria Interna, e com o Despacho (ID SEI [0347360](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor estimado total de R\$ 44.955,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2024, às 15:56, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0347507 e o código CRC 4DA2BE10.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 071/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SAFETEC INFORMÁTICA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1520.0000858/2022-50,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 071/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 30 de setembro de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000858/2022-50

CONTRATADA: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (*Cloud Computing*), incluindo os serviços de instalação, integração, migração e treinamento para atender as demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 071/2022 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE APLICADO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no mês 03/2024 e divulgado no mês 04/2024.

VALORES COM APLICAÇÃO EM 16/03/2024								
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QT.	VALOR ATUAL	ÍNDICE	VALOR REAJUSTADO	
					UNITÁRIO (R\$)		UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1	2	Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem. Tipo 2: Google Workspace Enterprise Starter.	UN	1.500	327,48	3,93%	340,35	510.525,00
	4	Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem. Tipo 4: Google Workspace Enterprise Standard	UN	50	654,96		680,70	34.035,00
	5	Serviço de migração de conta	UN	1.500	26,73		27,78	41.670,73
	6	Serviço de Integração de Diretório	UN	1	2.948,55		3.064,43	3.064,43
VALOR TOTAL ANUAL(R\$)								589.295,16

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/09/2024, às 15:29, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0346732 e o código CRC 63FDDDA7.

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008876

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício, a qual relata suposta agressão ao candidato a prefeito do município de Cariri-TO durante convenção partidária. Em anexo, documentação que comprova a confusão. Os autos encontram-se conclusos para deliberação.

Segundo as informações fornecidas pelo Comandante Geral do 4º BPM, no Ofício nº 070/2024 – ALI / 4º BPM SGD nº 2024/09039/072871, o incidente ocorreu na presença de muitas pessoas e os envolvidos aparentemente se dispersaram após o fato, dificultando a identificação de um possível crime eleitoral. Diante disso, é necessário arquivar a Notícia de Fato, conforme previsto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico e certifique-se a devida providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001845

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de LUZINÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001846

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de NAZARÉ/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001847

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001842

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de TOCANTINÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001843

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de AGUIARNÓPOLIS/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001844

Cuida-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL instaurado em 22/02/2024, de ofício, mesma data em que se expediu recomendação para o Prefeito, os Secretários e a Câmara Municipal de ANGICO/TO (evento 02), com a finalidade de se reforçar as regras acerca da execução de programas sociais em ano eleitoral.

Partiu-se da premissa de que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e federações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral.

Além disso, compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição.

O embasamento teórico central foi o art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo § 10 proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; o § 11, por sua vez, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; e, por fim, o inciso IV veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores.

Da recomendação constou, além dessas noções preliminares, que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023.

Consignou-se que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação.

Recomendou-se ao Prefeito e aos Secretários Municipais:

a) a não distribuição de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

b) que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

c) que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei

(ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

d) a suspensão do repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos e a não utilização de programas sociais para promover candidatos.

Recomendou, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Pediu-se informações acerca de programas sociais em execução para fiscalização e controle.

A recomendação foi devidamente entregue, de forma que a função social de informar para cobrar com o necessário rigor foi executada. Foi cumprido o escopo do procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO por ter cumprido seu objetivo.

Publique-se no Diário Oficial.

Por tratar-se de instauração de ofício e tratar-se de expediente de natureza objetiva, finalize-se de imediato no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920379 - EDITAL - INFORMA FIM DO RECEBIMENTO DE ASSINATURAS DE AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURAS

Procedimento: 2024.0009697

O Promotor da 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis/TO (Aguiarnópolis, Angico, Luzinópolis, Nazaré, Santa Terezinha do Tocantins e Tocantinópolis/TO) agradece a maciça adesão ao programa de regularização de registro de candidaturas.

Como restou demonstrado, o papel do Ministério Público Eleitoral é fomentar a democracia, propiciando o maior número de candidaturas viáveis possíveis para a escolha do cidadão.

Informa, contudo, que O RECEBIMENTO DE NOVAS ASSINATURAS ESTÁ ENCERRADO.

Novas autorizações deverão ser inseridas nos autos de registro pelo próprio interessado.

Grato pela compreensão dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações!

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006079

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do OFÍCIO nº 47/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, delegando a esta Promotoria Eleitoral, a incumbência de requisitar informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade às Prefeituras e às Câmaras de Vereadores dos Municípios que estejam sob sua atribuição eleitoral, encaminhando o OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2024 - AEBB/PGE da Procuradoria-Geral Eleitoral e Manual do Sisconta Eleitoral para usuário externo para envio de informações.

Como diligência inicial, foram expedidos os ofícios requisitórios conforme orientação da representação às Prefeituras e às Câmaras de Vereadores dos Municípios que estejam sob sua atribuição eleitoral, encaminhando toda a documentação anexa a presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe a esta Promotoria Eleitoral sobre as informações solicitadas (decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade), bem como que, em mesmo prazo, alimentem o sistema Sisconta Eleitoral, com informações atualizadas dos cadastros de inelegíveis, nos termos das orientações e manual em anexo.

Às Prefeituras: informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Às Câmaras de Vereadores: informações sobre: a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC64/90); b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

O Prefeito Municipal de Sandolândia juntou no (ev. 17), informando que:

“(…) Foi transmitidas, via internet, pelo órgão PREFEITURA do Poder poder Órgão/Municipal do município Sandolândia/TO, em atendimento às requisições expedidas pelo Ministério Público Eleitoral para acesso às informações sobre circunstâncias que possam constituir óbice à candidatura de pessoas físicas, em especial fatos que impliquem potencial inelegibilidade eleitoral. SISCONTA ELEITORAL - com o recibo código nº 050027”.

A Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO informou no (ev. 20):

“(…) Que nestes últimos oito anos não houve nenhum servidor demitido do serviço em público em decorrência de processo administrativo ou judicial, razão pela qual não há dados a serem informados”.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou no (ev. 21) resposta informando que:

“(…) Município de Talismã, nos últimos 08 (oito) anos, não teve ocorrências de servidores demitidos em razão de processo administrativo ou judicial. Portanto não houve nenhuma informação nesse sentido na ferramenta SISCONTA ELEIROPAL.”

Assim, certo de ter atendido a solicitação de informações, a Administração Pública de Talismã manifesta os protestos de estima consideração, estando à disposição para as providências necessárias”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu/TO, informou no (evento 22) que:

“(…) Conforme solicitado, foi respondido através do site <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>, que nos últimos 08 (oito) anos, a Câmara Municipal de Araguaçu-TO, não teve nenhuma ocorrência. NÃO HOUVE NENHUM Prefeitos e Vice-Prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC n. 64/90); NÃO HOUVE NENHUM Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC n. 64/90); NÃO HOUVE NENHUM Prefeitos, Vice-Prefeitos e dirigentes que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90); NÃO HOUVE NENHUM Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC n. 64/90); NÃO HOUVE NENHUM servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC n. 64/90).

Nestes Termos, nos últimos 08 (oito) anos, não teve ocorrências de servidores demitidos em razão de Processo Administrativo ou Judicial, portanto não houve nenhuma informação nesse sentido na Ferramenta Sisconta Eleitoral”.

Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, apresentou as seguintes informações no (evento 23):

“(…) a) Prefeitos e Vice-Prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC n. 64/90). R: Não houve.

b) Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC n. 64/90). R: Não houve.

c) Prefeitos, Vice-Prefeitos e dirigentes que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções

públicas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90);

R: a) O sr. José Fontoura Primo teve suas contas julgadas pela Câmara, conforme o Decreto Legislativo nº 006, 06.09.2021, mantendo o Parecer pela Desaprovação das contas de ordenador do ano de 2008.

b) O sr. José Fontoura Primo teve suas contas julgadas pela Câmara, conforme o Decreto Legislativo nº 007, 06.09.2021, mantendo o Parecer pela Desaprovação das contas de ordenador do ano de 2009.

c) O sr. José Fontoura Primo teve suas contas julgadas pela Câmara, conforme o Decreto Legislativo nº 008, 06.09.2021, mantendo o Parecer pela Desaprovação das contas de ordenador do ano de 2010.

d) O sr. Fernandes Martins Rodrigues teve suas contas julgadas pela Câmara, conforme o Decreto Legislativo nº 002, 07.12.2022, mantendo o Parecer pela Desaprovação das contas de ordenador do ano de 2017”.

Os processos relativos as referidas contas estão em anexos.

d) Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC n. 64/90); e R: Não houve

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC n. 64/90). R: Não houve.”

Prefeito Municipal de Alvorada juntou resposta no (evento 26):

"(...) Encaminhou informações anexas por intermédio da ferramenta Sisconta Eleitoral. no âmbito do Município de Alvorada/TO, relativo aos servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos. Sisconta Eleitoral - Recibo Código nº 051059".

Presidente da Câmara Municipal de Talismã, informou no (evento 27) que:

"(...) Os dados ora mencionados foram informados por meio do site <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>".

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, informou no (evento 28) que:

"(...) a) Prefeitos e Vice-Prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE

b) Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e

Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE

c) Prefeitos, Vice-Prefeitos e dirigentes que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE.

d) Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE.

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE”.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, informou no (evento 29) que:

“(…) a) Prefeitos e Vice-Prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE

b) Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE

c) Prefeitos, Vice-Prefeitos e dirigentes que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE.

d) Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE.

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC n. 64/90). NÃO HOUVE”.

O Prefeito Municipal de Araguaçu/TO também informou no (evento 30) que:

“(…) Foi verificado que não houveram servidores que tenham sido demitidos em decorrência de quaisquer condutas vedadas pelo ordenamento jurídico e/ou administrativo municipal. E que sobre o Despacho no 920253, tenho informar que nos arquivos e dossiês desse Departamento de Recursos Humanos, não consta nenhum processo administrativo que tenha resultado na demissão de servidor municipal nos últimos 8 (oito)

anos”.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões para o prosseguimento do presente procedimento, vez que devidamente cumprida a finalidade para a qual fora instaurado.

Diante das respostas obtidas, verifica-se que não há ocorrência no âmbito dos municípios já citados a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0006079, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Após, arquivase.

Alvorada, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

29ª ZONA ELEITORAL – PALMAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010190

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, com atuação na 29ª Zona Eleitoral de Palmas-TO, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como a proteção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 27. parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/1993;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme preceitua o art. 36 da Lei 9.504/97, bem como a Lei n.º 13.165/2015 e disposições da Resolução n.º 23.732/2024/TSE que alterou a Resolução n.º 23.617/2019/TSE;

CONSIDERANDO que os bens de uso comum são aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada;

CONSIDERANDO que o veículo utilizado no transporte individual de passageiros, através de aplicativos, é um bem de uso comum da população em geral, cujo conceito, para fins eleitorais, se encontra no retro citado § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que indubitavelmente, os serviços de uber e demais transportes alternativos, bem como, serviços de entrega, encontram-se disponíveis a qualquer consumidor, de forma ampla e irrestrita, bastando apenas que os usuários baixem a plataforma digital (aplicativos) em seus aparelhos de telefone celular e, sendo assim, é vedada a realização de propaganda eleitoral nestes bens, ainda que particulares;

CONSIDERANDO que não se admite que veículo particular que preste serviço público de transporte de pessoa ou coisa ostente, interna ou externamente, propaganda eleitoral, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como: os ônibus de transporte coletivo urbano; e táxis, a teor do art. 37 da Lei n.º 9504/97;

CONSIDERANDO que, em relação ao transporte por meio de veículos cadastrados em aplicativos de transporte de pessoas e/ou coisas, embora não ser exigida concessão nem autorização do Poder Público para o seu funcionamento, por ser acessível às pessoas em geral, indistintamente, também é razoável a proibição de realização de propaganda eleitoral nos respectivos veículos;

CONSIDERANDO que, a situação de motorista de transporte por aplicativo é análoga ao tratamento dado pela legislação eleitoral aos taxistas, vedando a propaganda de qualquer espécie, tendo em vista a natureza da atividade, o espaço de uso comum de inúmeros passageiros e a circulação diuturna dos veículos pelas ruas da cidade, ocasionando desequilíbrio no processo eleitoral.

CONSIDERANDO que tal entendimento foi encampado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul – MS, por meio da Resolução n.º 700, em seu art. 23, dispõe com clareza: “Art. 23. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, moto entregador, uber e assemelhados, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.”

CONSIDERANDO ademais, a interpretação acolhida pelo TRE – MS, por intermédio da Resolução n.º 785/2022, que prescreve em seu art. 22, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, moto entregador, uber e assemelhados, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular qu esteja prestando serviço a órgão público

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 37 da Lei n.º 9.504/97 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, após a notificação e comprovação, à multa, bem como poderá configurar abuso do poder econômico e do poder político, já que as condutas que atentam contra a isonomia entre os candidatos e à liberdade de escolha do eleitor têm o potencial de afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral. Especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter pedagógico e orientativo desta Recomendação Ministerial que visa alertar e antecipa-se ao cometimento de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral;

Resolve RECOMENDAR:

Às empresas de transporte de pessoas e entregas por aplicativo (“Urbano Norte Palmas”; “IFOOD.COM Agência de Restaurantes Online S.A.”; “Uber do Brasil Tecnologia Ltda.”; “TONOLUCRO PALMAS” e “AIQFOME LTDA.”:

Que notifiquem e/ou orientem todos os motoristas cadastrados para que não coloquem qualquer adesivo alusivo ao pleito eleitoral, que possa configurar propaganda eleitoral, nos termos da legislação vigente.

As informações a respeito das medidas adotadas para cumprimento da recomendação devem ser remetidas à 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Oficie-se, encaminhando-se esta recomendação.

Palmas, TO 02 de setembro de 2024.

ADRIANO NEVES

Promotor Eleitoral

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009531

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, peça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/97A35A-2023, visando apurar desmatamento de 12,5599 ha de área de Reserva Legal, em desacordo com as normas ambientais vigentes, na Fazenda Varjão Redondo, de propriedade de João Ribeiro Pinto, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 24, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Procedimento Preparatório 2023.0009439 - Regularidade Ambiental Fazenda Varjão Redondo 164 ha Dois Irmãos do Tocantins NATURATINS

Nesse sentido, despachou-se no evento 12, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009531

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão de haver procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação, conforme certidão do evento 24.

920272 - CERTIDÃO PROCEDIMENTO MESMO OBJETO

Procedimento: 2023.0009531

Certifico que o procedimento nº 2023.0009439, trata-se do mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 12, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008578

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, peça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº 1.006.087, visando apurar atividade de captação de água irregular, na Fazenda Dolores (Fazendas Somava, Dois de Abril e Trindade), de propriedade de São Miguel Incorporações e Participações S/A, no Município de Lagoa da Confusão, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto.

Assim, foi certificado, no evento 06, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Inquérito Civil Público 2020.0007673 - Regularidade Ambiental da Fazenda Dois de Abril de São Domingos Trindade e Somava Lagoa da Confusão

Nesse sentido, despachou-se no evento 07, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008578

Proceda-se com o arquivamento do presente auto em razão da existência de procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado.

920272 - CERTIDÃO INFORMAÇÃO AUTOS CORRELATOS

Procedimento: 2024.0008578

Certifico ter juntado as principais peças de informações nos autos correlatos nº 2020.0007673, conforme anexo.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 06, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela

ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920379 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO - INEXISTÊNCIA IRREGULARIDADE

Procedimento: 2023.0012614

Trata-se de Procedimento Preparatório originário da Notícia de Fato nº 2023.0012614, instaurado para apurar o desmatamento supostamente ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ALTAMIRA, localizado no município de Goiatins – TO.

Diante da informação apresentada, foi requisitado ao BPMA a realização de vistoria *in loco* para averiguar a veracidade dos fatos, por meio do Ofício (ev. 9 – diligência nº 05016/2024). Em resposta, o órgão ambiental informou que após a inspeção realizada pela sua equipe em campo e a verificação das licenças ambientais, foi constatada a inexistência de ilícitos mencionados na denúncia, sendo encaminhada documentação anexa (ev. 12).

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, consta no Boletim de Ocorrência Protocolo: 3010100342 a afirmação de que foi apresentada toda a documentação da referida fazenda, com suas licenças ambientais em dia.

Dentre elas foram apresentados e anexados à resposta oriundo do BPMA, o CAR da área sobre o registro nº TO – 1703073-3E4E.6022.5492.48CA.BDF6.784C.0390.AA10 no município Barra do Ouro - TO, licença de operação nº LO _160/2022(bloco 14) com data de vencimento em: 22/04/2027, bem como a AEFP nº da autorização: 2017.7.2018.02686.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios de irregularidades para o prosseguimento da apuração em questão.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, e tendo em vista a impossibilidade de adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Encaminhe-se a presente decisão para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4781/2024

Procedimento: 2024.0004407

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2024.0004407 em procedimento administrativo, visando a obtenção de todos os documentos necessários à avaliação da autuação efetuada pelo NATURATINS.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - 2024.0004407 - atividades não licenciadas..odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4dcb030a206fefff9fc724a165922cbb

MD5: 4dcb030a206fefff9fc724a165922cbb

Araguatins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO Nº 2024.0005749.

Procedimento: 2024.0005749

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.0009095

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, CIENTIFICA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005749, Protocolo nº 07010680710202415.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/05/2024, sob o Protocolo nº 07010680710202415 - Suposto Uso Indevido de Material e Mão de Obra Pública Município de Alvorada/TO.

Assunto:

“(...) E absurdo a forma que a prefeitura de alvorada- tocantins vem abusando do poder economico da prefeitura para beneficio proprio. A senhora Liliane meireles esposa do sr paulo antonio de lima, prefeito da cidade. Esta reformando um imovel particular com material e mao de obra publica situado na avenida pinheiro de queiroz, em frente a escritorio do Dr Benito querido. ao fundo auto escola. tais fatos podem ser comprovados pelas camaras de segurança o Dr Benito...”

Considerando a necessidade de instruir o feito, DETERMINO o que segue:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito de Alvorada/TO solicitando esclarecimentos acerca da denúncia.

Em resposta, o Prefeito de Alvorada/TO informou que:

“(...) Em nenhum momento utilizaram-se de recursos do poder público municipal e mão de obra pública para reforma de imóvel particular de quem quer que seja.

Ato contínuo, o MPTO solicitou ao Sr. Benito da Silva Querido imagens de gravação do sistema de monitoramento, a fim de permitir a investigação das condutas narradas na denúncia anônima.

Em resposta, Sr. Benito da Silva Querido aduziu que:

"(...) As câmeras de segurança pertencem ao seu Escritório de Advocacia, o qual é inviolável (art. 7º, II, da Lei Federal n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia), e somente as disponibilizará mediante decisão judicial".

Foi protocolado junto E-proc, Tutela Provisória Cautelar Antecedente nº 0001021-89.2024.827.2702 (chave 374061703624) em face de BENITO QUERIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

No (evento 13) foi juntada Petição no Processo nº 00010218920248272702, onde o Advogado Dr. Benito da Silva Querido se manifestou informando:

"(...) Em razão do recebimento do mandado de intimação, este Advogado tentou obter as imagens por meio do aplicativo ISIC LITE (INTELBRAS), não conseguindo êxito. Consequentemente, um técnico de segurança de segurança eletrônica foi acionado, porém, foi informado pelo profissional, que as imagens não estão mais disponíveis no sistema.

Portanto, informo que é impossível realizar o fornecimento das imagens requeridas, haja vista que o sistema de segurança disponibilizado no referido escritório de advocacia, não mantém em sua memória a quantidade de gravações requisitadas.

Excelência, o sistema de segurança utilizado no escritório de advocacia é de gravação contínua, ou seja, as câmeras gravam imagens durante todo tempo, não apenas através de sensor de imagens, mas as imagens são gravadas por tempo indeterminado.

Dessa forma, o HD não consegue manter em sua memória gravações de 30 (trinta) dias atrás, por exemplo, portanto, impossível fornecer as imagens requisitadas.

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a representação, no sentido de apresentar indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas."

No evento 14, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 15, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público nº 1987.

É o breve relatório.

Pois bem, a presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, especialmente sobre o fato aduzido de que "Suposto Uso Indevido de Material e Mão de Obra Pública Município de Alvorada/TO".

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive suposto acusado.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer

manifestação (16).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.0009095

Procedimento: 2024.0009095

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, CIENTIFICA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0009095, Protocolo nº 07010710998202461.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato após aportar Notícia de Fato – Denúncia encaminhada pelo Disque 100 - Violência Contra Criança ou Adolescente (protocolo nº 07010710998202461), relatando Violência Contra Criança no Município de Alvorada - Creche Arco Íris no Município de Alvorada, que descreve o seguinte:

Segundo a representação:

“(…) Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima: Demandante informa que a vítima são duas crianças, elas foram vistas sendo arrastada pelo braço pela professora em uma escola. O assunto foi questionado na secretária da escola, e a única atitude tomada pela escola, foi proibir os pais de irem até a sala dos alunos...”

Considerando a necessidade de instruir o feito, DETERMINO o que segue:

1. Expeça-se ofício ao Diretor da Escola Arco Iris de Alvorada/TO, solicitando informações sobre os fatos relatado na denúncia anônima.

Sobreveio no (evento 7) resposta do Diretor da Escola Arco Iris de Alvorada/TO, informando que:

“(…) Acerca do fato narrado sobre a proibição dos Pais entrarem na sala de aula, esta informação está fora de contexto, explico: Em reunião com as professoras e monitoras da Unidade Escolar para o início do ano letivo, estas teceram muitas reclamações acerca dos pais entrarem na sala de aula e ficarem por muito tempo, e de pais que chegavam no horário do sono das crianças e viam acordá-las, atrapalhando assim a rotina escolar.

Em razão desta situação, foi avisado aos pais que as crianças seriam entregues no portão a monitora, visando o melhor controle e bom andamento da unidade, no entanto, esta regra não impede os pais de entrarem na sala de aula quando precisarem, em nenhum momento houve tal proibição, a mudança foi apenas ao horário de chegada e saída, e com o objetivo de evitar o tumulto na sala de aula nesses horários. Ademais, a denúncia se encontra sem nenhum fundamento ou indícios de materialidade, pois não indica sequer a sala, a professora, o local e nem sequer descreve em detalhes o episódio, percebe-se então que se trata de denúncia totalmente infundada...”

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a representação, no sentido de apresentar indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.”

No evento 8, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 9, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público nº 1987.

É o breve relatório.

Pois bem, a presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, especialmente sobre o fato aduzido de que “Violência Contra Criança no Município de Alvorada - Creche Arco Íris no Município de Alvorada/TO.”.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, imagens do suposto autor.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive suposto acusado.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais

acabam sendo prejudicados.

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (10).

Por fim, cumpre salientar que o membro signatário fiscaliza semanalmente a unidade escolar infantil de forma presencial, de modo que se inteira basicamente de todas as demandas da creche em questão, sendo até então alheio ao conhecimento do MPTO qualquer denúncia do gênero.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência ao Disque Direitos Humano - DISQUE 100, da Decisão de Arquivamento para conhecimento.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004875

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0004875, instaurada em 02 de maio de 2024, advinda de encaminhamento da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína-TO, por intermédio do Ofício n.º 884.2024, com cópia do despacho n.º 000879.2024 e do Inquérito Civil Público n.º 000033.2022.10.002/0-20, para apuração de atos de improbidade administrativa no âmbito da Secretaria da Fazenda de Araguaína, cometidos pelos servidores Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo.

Despacho com diligências à Procuradoria-Geral do Município (evento 2).

Resposta nos eventos 5 e 6.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Denota-se que o objeto da presente Notícia de Fato, dentro do contexto de improbidade administrativa e no âmbito da Secretaria da Fazenda de Araguaína, circunscreve-se em apurar: 1) assédio moral organizacional; 2) vigência de contratos temporários sem atenção aos requisitos constitucionais; 3) dano ao erário decorrente da conduta dos servidores Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo, consistente em prejudicar o andamento e a finalização dos procedimentos fiscais e, por consequência, a arrecadação de tributos pelo Município de Araguaína-TO.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

A Lei Municipal n.º 1.323/1993 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

O Município de Araguaína-TO encaminhou cópia do Processo Administrativo de Sindicância n.º 2022012949, do qual colhe-se que fora aplicada penalidade de advertência aos servidores efetivos Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo, conforme Recomendação n.º 022.387.2022, no Inquérito Civil n.º 000033.2022.10.002/0, do Ministério Público do Trabalho (MPT) - evento 5.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao encaminhamento dos autos para apurar a prática de assédio moral dentro do contexto de improbidade administrativa, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se

instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo *lato sensu* ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado, o que não se amolda ao presente caso.

Também não visualizo nenhuma prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, decorrente da conduta dos servidores efetivos Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo, em supostamente retardar o andamento e a finalização de procedimentos fiscais e, por consequência, a arrecadação de tributos pelo Município de Araguaína-TO, ante a ausência de elementos mínimos que comprovem efeito prejuízo aos cofres públicos.

Além do que, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a legitimidade do Ministério Público não é exclusiva para fins de propositura de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, podendo o ente público propor ações voltadas à proteção do patrimônio público, caso entenda necessário.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS

AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO A EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, § 1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, § 1º da Constituição Federal e, consequentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (STF - ADI: 7042 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 31/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

Ademais, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Assim, examinando os documentos constantes nos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta dos investigados configuraram dano ao erário, enriquecimento ilícito ou que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, aptos a fundamentar qualquer medida judicial.

Quanto a notícia de vigência de contratos temporários sem atenção aos requisitos constitucionais no âmbito da Secretaria da Fazenda de Araguaína, consta em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º

2023.0009333, que visa apurar a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos no Município de Araguaína-TO, de modo que eventuais providências a respeito do assunto, serão determinadas nos respectivos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0004875, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação das partes interessadas: Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO, Procuradoria do Trabalho do Município de Araguaína-TO, Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, Joaquim Rodrigues da Cunha e Liliane Milhomens de Macedo, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Determino, por fim, que o Estagiário de Pós-Graduação, Lucas Eduardo Ferreira Costa, realize a juntada dos documentos constantes no evento 6, no Inquérito Civil Público n.º 2023.0009333, que visa apurar a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos no Município de Araguaína-TO, para fins de instrução e eventual deliberação nos referidos autos.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004716

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0004716, instaurada após representação popular formulada anonimamente, noticiando o excesso de solicitação de exames médicos por parte dos prestadores de serviços do Instituto SINAI de Araguaína-TO aos pacientes conveniados, sobretudo aos servidores públicos e dependentes vinculados ao plano SERVIR, do Estado do Tocantins, quando comparado aos atendimentos particulares.

Preliminarmente, determinou-se a remessa de ofício ao Instituto SINAI Araguaína, solicitando informações acerca da forma que ocorre as requisições de exames médicos e se os médicos recebem comissão pelos exames requisitados, além de encaminhamento de expediente ao Diretor do SERVIR, para que indicasse se há discrepância da média de solicitação de exames médicos realizados pelo Hospital SINAI com relação a outras unidades de saúde (evento 5).

Respostas nos eventos 10 e 11.

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Verifica-se que o objeto da investigação seria um suposto excesso na solicitação de exames médicos pelos prestadores de serviços do Instituto SINAI de Araguaína-TO aos pacientes conveniados, especialmente servidores públicos.

Em resposta, o Instituto SINAI afirmou que há sistemas que servem como guias ou direcionadores para os médicos na escolha dos exames, porém a decisão final sobre quais exames solicitar permanece com o médico, de acordo com os procedimentos estabelecidos, frisando que os médicos não recebem qualquer tipo de remuneração adicional (comissão) pela solicitação de exames (evento 10).

Ainda, explicou que durante a consulta médica, após a anamnese, o paciente relata sintomas específicos, somente após a identificação dos sintomas, são solicitados exames complementares para confirmar o diagnóstico, e que a listagem se aplica para pacientes particulares e oriundos do SERVIR (evento 10, anexo 1, fl. 05).

Conforme exemplo abaixo:

COVID-19

- Solicitar sempre RX de tórax PA + P e, se necessário, a tomografia de tórax de alta resolução (conforme fluxograma abaixo).
- Diariamente:
Realizar ECG de 12 derivações diariamente.
Hemograma completo
Gasometria arterial sem suplementação de O2
LDH
TGO
TGP
Creatinina
Uréia
Na/K.
Calcio/ magnésio (se disponível)
- A cada 48h:
Ferritina
Proteína C reativa
Dímeros D
Triglicérides

O Instituto SINAI reforçou que a escolha dos exames a serem realizados é personalizada para cada paciente, levando em consideração o seu diagnóstico específico, muito embora possua sistema que sugere uma lista de exames relevantes para cada patologia. Por fim, esclareceu que, no caso de pacientes particulares, a realização de todos os exames sugeridos está condicionada à sua capacidade de pagamento.

A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, em sua resposta, detalha o processo que a solicitação de autorização para atendimento médico passa após ser protocolada (evento 11). Em resumo, o processo envolve:

1 - Regulação: Uma avaliação técnica que verifica se o procedimento solicitado é clinicamente necessário e adequado para o caso do beneficiário. Essa etapa visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e que o paciente receba o tratamento mais apropriado;

2 - Auditoria: Uma análise realizada por uma empresa contratada (Impacto Auditoria em Saúde Ltda), após processo de licitação, que verifica se a solicitação está de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos. Essa etapa visa identificar possíveis irregularidades e garantir a qualidade do atendimento.

Por fim, a Instrução Normativa SECAD nº 7/2024/GASEC é citada como o principal documento que embasa essas medidas de controle, visando evitar e reduzir ao mínimo as ocorrências de fraudes no sistema.

Assim, declarou que até o momento, todas as auditorias e procedimentos de fiscalização realizados confirmaram que as solicitações de exames laboratoriais e procedimentos estão em conformidade com as normas estabelecidas.

Frisando que:

Os serviços prestados deverão ser correlacionados com as regras e valores estabelecidos no manual do prestador, bem como na tabela própria do Plansaúde (TPPS) e demais normas que forem regulamentadas durante vigência contratual, regramentos disponíveis no portal do prestador.

Inclusive, encaminhou tabela comparativa de um segundo prestador de serviços que atende a cidade de Araguaína-TO, conforme evento 11, anexo 1, fl. 05, superando o Instituto denunciado.

Desta forma, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Estado do Tocantins (regional).

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0004716, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão, com protocolo n.º 07010673009202441, por meio do sistema *Integrar-e*.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como cientifique-se ao Instituto SINAI e a Secretaria Estadual da Administração, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva,

bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4794/2024

Procedimento: 2023.0009333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 25 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009333, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.829/2012, em razão da ausência de especificação das atribuições dos cargos em comissão, bem como a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos, ambos os fatos relativos ao Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que cargos públicos devem ser criados mediante lei, com clara descrição das suas atribuições, e que a investidura nesses cargos deve ocorrer mediante concurso público (art. 37, incisos I e II da CF), guardando idêntica correlação com o disposto na Constituição Estadual, na forma do art. 9º, incisos I e II;

CONSIDERANDO que a natureza jurídica de um cargo extrai-se das atribuições para ele definidas em lei e não da sua nomenclatura, por consequência, viola o princípio da legalidade, a criação de cargos comissionados sem que haja a fixação das respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão devem ser destinados apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, e que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins não prevendo a possibilidade de criá-los sem atribuições ou com atribuições da sua conveniência, as quais, impreterivelmente, devem estar previstas e especificadas em lei formal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão Geral, fixou que: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Tema 1010 - RE 1041210, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018);

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários tem por finalidade suprir a necessidade excepcional da administração pública, e está conectada a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 37, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO que para que a contratação seja legítima deve-se ater aos requisitos firmados pelo STF, conforme ementa a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição. (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014);

CONSIDERANDO que foram requisitadas diligências, conforme se observa do constante nos eventos 16 e 17, sem apresentação de resposta em tempo hábil;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por danos causados aos usuários e moradores, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009333 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0009333.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.829/2012, em razão da ausência de especificação das atribuições dos cargos em comissão, bem como a desproporção de contratos temporários quando comparados ao número de servidores efetivos, ambos os fatos relativos ao Município de Araguaína.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Considerando o decurso do prazo, reitere-se as requisições constantes no eventos 16 e 17, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo aos responsáveis que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;
- f) Requisite-se a Câmara Municipal de Araguaína para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral dos projetos de leis orçamentárias, notadamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), referentes ao ano de 2025.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001979

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001979, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de fevereiro de 2024, com objetivo de apurar denúncia anônima de dano em árvores no Setor Vila Couto, Avenida Contorno, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO expediu ofício a Prefeitura Municipal, para realizar vistoria no local e informar as medidas administrativas adotadas.

A SEDEMA realizou vistoria e não constatou danos ambientais aparentes nas árvores existentes no local. Apuraram que pessoas não identificadas cortaram o tronco de uma das árvores e para tentar salvar a espécie arbórea, foi colocado adubo, colocando um plástico para proteção da parte danificada e atualmente encontra-se restaurada. Durante a vistoria foi lavrada uma orientação ambiental para que o comerciante não amarre cordas e lonas nas árvores e permanecer cuidando das espécies arbóreas do local (evento 6).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente inexistência de danos em árvores na Avenida Contorno, no Setor Vila Couto. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no placar das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0000890

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de uma denúncia anônima registrada em Notícia de Fato de mesma numeração 2019.0000890, em 13/02/2019, tendo como teor o seguinte: “na cidade de Nova Olinda, as ruas 31 de Março e Getúlio Vargas estão sem pavimentação asfáltica devido a um desvio de recursos da obra, que foram transferidos para as ruas Gurupi e 15 de Novembro, onde reside o prefeito da cidade, acusado de realizar o desvio. Essa situação tem prejudicado os moradores das ruas afetadas, que enfrentam alagamentos durante as chuvas e convivem com buracos devido à falta de pavimentação.”

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade conferir prosseguimento na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação d a *opinio actio*, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2) Reitere-se a solicitação de apoio técnico através de relatório de engenharia ao CAOPAC, conforme o despacho do evento 38. Para tanto, compartilho os presentes autos pelo sistema integrar.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4800/2024

Procedimento: 2024.0005178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2024.0005178 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o recebimento do expediente n.º 39/2024 do Conselho Tutelar do município de Pau D’Arco-TO, noticiando suposto crime de estupro de vulnerável envolvendo a adolescente B.A.B, tendo como autor A.G.F.N;

CONSIDERANDO que em atos de instrução requisitou a instauração de Inquérito Policial à 37ª Delegacia de Polícia Civil de Pau D’Arco-TO, que deu origem aos autos n.º 0000552-25.2024.8.27.2708;

CONSIDERANDO que expedido ofício à Diretoria da Escola Estadual Ulisses Guimarães, em resposta foi comunicado que houve o encaminhamento da adolescente para equipe de saúde/psicologia, em razão dos fatos e dos conflitos no ambiente familiar, sendo agendado consulta para o dia 08/04/2024, no entanto, sem êxito, porque a menor somente compareceu a uma única sessão;

CONSIDERANDO que expedido ofício à Secretaria de Assistência Social, ratificou-se a informação da fragilidade no seio familiar, bem como comunicou que a família estaria sendo acompanhada pelo CRAS e a equipe multidisciplinar, além de que a adolescente havia sido encaminhada para escuta especializada;

CONSIDERANDO que oficiado o SAVI, comunicou que a adolescente havia recusado o atendimento em Palmas, porém reagendou novo atendimento para o dia 17/06/2024;

CONSIDERANDO que em razão do lapso temporal oficiou-se novamente o SAVI em busca de atualização quanto ao atendimento da adolescente, obtendo resposta de que em razão da idade (12 anos), não se enquadraria no protocolo do serviço do SAVI, uma vez que presta atendimentos a crianças de 0 a 11 anos;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de visita *in loco* por parte da equipe do Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO para averiguar a atual situação em que a menor se encontra;

CONSIDERANDO a necessidade de adquirir informações atualizadas da Secretaria de Assistência Social de Pau D’ARCO-TO, que tem acompanhado a família através do CRAS e de equipe multidisciplinar;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO para apurar suposta fragilidade no contexto social familiar onde reside a adolescente *B.A.B.*, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, requisitando visita *in loco* na residência da adolescente *B.A.B.*, com o fim de constatar a atual situação em que se encontra, se está tendo acompanhamento com psicólogo, bem como com quem está residindo. Prazo 10 (dez) dias;
- e) Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Pau D’Arco-TO, requisitando informações atualizadas quanto ao acompanhamento da família da adolescente *B.A.B.* junto ao CRAS e a equipe multidisciplinar. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4779/2024

Procedimento: 2024.0004689

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VII, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 277/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais.

CONSIDERANDO o Ato n.º 01/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0004689 recebida da Defensoria Pública do Estado do Tocantins consistente em relatório de inspeção informando sobre supostas irregularidades existentes na Unidade Penal de Arraias enviado por meio do Ofício Circular n.º 007/2024/NADEP/DPETO;

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de instituições para acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas públicas de execução penal no âmbito da Unidade Penal de Arraias que assegurem direitos previstos na Lei n.º 7.210/84 e proporcionem condições para a integração social dos presos e ainda realização das visitas e inspeções com elaboração de relatórios respectivos nos termos da Resolução n.º 277/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização desse estabelecimento penal, determinando seguintes providências preliminares.

1) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo, à Corregedoria- Geral do MPTO e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução n.º 005/2018 2) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos.

Arraias, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4785/2024

Procedimento: 2024.0007717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que foi autuada notícia de fato no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 08/07/2024, em vista de representação formulada pelo interessado *Marcos Vinícius Guedes*, recebida na Ouvidoria do MPTO, informando sobre suposto uso de veículo público para atender interesse particular no município de Palmas;

CONSIDERANDO que, o representante narra que, no dia 08/06/2024, um sábado pela manhã, presenciou um servidor da Secretaria da Cidadania e Justiça, conduzindo o veículo de marca Fiat, Modelo Argo, cor branca e de Placa RSC4C96, para levar uma pessoa até o supermercado na avenida do antigo aeroporto de Palmas/TO, conforme se vê no vídeo anexado à notícia. Informou ainda que já presenciou, por diversas vezes, esse mesmo veículo em supermercados, bem como sendo utilizado para levar criança à escola, inclusive, no referido vídeo, nota-se a presença de uma criança no banco de trás do automóvel.

CONSIDERANDO que, com a representação, anexou-se cópia da manifestação nº 02329.2024.000073-37, referente a reclamação efetuada pelo interessado *Marcos Vinícius*, no site da ouvidoria da Secretaria de Cidadania e Justiça (Anexo I/Evento 1), bem como a resposta oferecida pelo órgão, qual seja:

“Em resposta à reclamação recebida, esclarecemos que os fatos foram questionados ao responsável pelo veículo, que respondeu por meio do memorando 2024/17019/042382, que o veículo de placa RSC4C96 está atualmente sob a responsabilidade do Departamento de Armas e Munições (DECAM).

Conforme a apuração interna, no dia 08/06/2024, mencionado na reclamação, o chefe do departamento estava a caminho do DECAM, localizado no prédio da Polícia Penal. O veículo em questão está disponível para uso exclusivo deste departamento, com autorização para circulação 24 horas por dia, visando garantir a manutenção e a ordem necessárias para o funcionamento do setor.

A utilização de veículos para fins institucionais está regulamentada pelo Artigo 13 da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe: “(...)Os veículos pertencentes a Ministérios e corporações Militares, destinados ao transporte de forças armadas e demais serviços de natureza militar e os destinados ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, serviços policiais e de pronto socorro, terão regime de tráfego especial a ser estabelecido em regulamento próprio, que será baixado sessenta dias após a publicação da presente Lei.”

Desta forma, conforme estabelecido pela lei, os serviços policiais possuem um regime especial de utilização de veículos, que é exclusivo e destinado aos serviços de cada departamento.

Em conformidade com essa legislação, o uso do veículo de placa RSC4C96 pelo chefe do DECAM no dia mencionado o responsável informou que estava trafegando dentro das normas previstas para garantir a eficiência e a segurança dos serviços prestados pelo departamento.”

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no art. 7º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados no presente Procedimento

2-Objeto: suposto uso de veículo público para atender interesse particular no município de Palmas;

3-Investigado: a apurar

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se a Secretaria de Cidadania e Justiça requisitando informações com vistas a esclarecer os fatos narrados neste procedimento, referentes a suposto uso por um servidor da Secretária da Cidadania e Justiça, do veículo público, de marca Fiat, Modelo Argo, cor branca e de Placa RSC4C96, para atender interesse particular (ida ao Supermercado) no município de Palmas, devendo a Secretaria esclarecer o nome do servidor que utilizava o veículo no dia 08/06/2024, um sábado pela manhã.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4788/2024

Procedimento: 2024.0003422

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0003422 notícia de suposto recebimento privilegiado de valores retroativos não pagos referentes à progressão vertical de carreira em favor da servidora da ALINE MARIA BELOUS REIS BORGES, no âmbito Município de Palmas;

CONSIDERANDO que não consta resposta ao ofício do evento 07;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre supostos valores retroativos referentes à progressão vertical de carreira do quadro da educação do Município de Palmas pagos exclusivamente para alguns funcionários, com suposto favorecimento;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. reiterar ofício do evento 7, em requisição.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003790

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0003790 instaurado em 04/06/2018, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, narrando suposta ilegalidade da investidura no cargo de provimento efetivo de Técnico em Defesa Social, oriundo do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, pelo servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior.

Alega o noticiante anônimo que *"Por meio deste portal, vem se a denunciar a conduta imoral que acometeu o último concurso para agente penitenciário do estado do tocantins, contando com candidatos que forjaram os exames psicotécnicos, mostrando que não tem capacidade nenhuma para o cargo empossado, tem também candidatos que possuem diplomas comprados, fazendo mais uma vez injustiça com os candidatos aptos a serem empossados. A exemplo o MPTO pode investigar o agente que está em estágio probatório Gilberto Jorge da Silva Júnior, o qual possui ficha criminal e total despreparo para o cargo, já que o mesmo com forjou exames para admissão ao cargo"*.

Ao empreender diligências, foi requisitado ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins cópias de todos os documentos disponibilizados pelo servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior para investidura no cargo.

No evento 10, foram juntadas cópias de toda a documentação apresentada pelo referido servidor público no ato da nomeação.

Após análise documental, não restou comprovado qualquer ilegalidade na investidura do cargo público.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não foram comprovados, sendo que, no evento 10, foram juntadas cópias de toda a documentação apresentada pelo referido servidor público no ato da nomeação.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público.

Considerando trata-se de representação anônima recebida pela Ouvidoria, comunique-se esse órgão.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4782/2024

Procedimento: 2024.0002598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 2024.0002598 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta violação dos direitos básicos dos consumidores e/ou práticas abusivas, na contratação de financiamento para aquisição de equipamentos para geração de energia fotovoltaica, atribuída à empresa I.F.S.E.C. LTDA, em prejuízo de vítimas vulneráveis, em sua maioria, pessoas idosas, analfabetas e de poucos recursos financeiros, e que, inclusive, questionariam a legalidade da contratação;

Para tanto, determino as diligências iniciais:

a) Oficie-se à 1ª DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO DEIC – PALMAS, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das informações e andamentos do inquérito policial instaurado (Autos 0015428-53.2023.8.27.2729);

b) a designação da Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

c) a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4796/2024

Procedimento: 2024.0010220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Jeovana Ellen Domingues Medeiros, relatando que sua mãe, a Sra. Lídia Domingues se encontra internada no Hospital Geral Público de Palmas necessitando de vaga em UTI;

CONSIDERANDO que a parte relata que sua mãe recebeu alta hospitalar após a realização de um procedimento de amputação transtibial direita, e deseja receber esclarecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações ao órgão responsável pela oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4797/2024

Procedimento: 2024.0004865

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0004865, do modo a apurar suposto descumprimento de carga horária pela servidora J.D.G. pela acumulação ilegal de cargos públicos na Universidade Federal do Estado do Tocantins (UFT), como Técnico de Laboratório/Área, e na Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública, como Biomédico.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Notifique-se a servidora L.D.G., com fulcro no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;

3.2. Oficie-se à Universidade Federal do Tocantins, para que, em complemento ao ofício n. 48/2024, encaminhado a esta Promotoria, apresente cópia do(s) ato(s) que afastou a referida servidora da UFT com a finalidade de prestar colaboração técnica à Secretaria de Saúde do Tocantins (Sesau);

3.3. Certifique-se se a Sesau respondeu ao ofício inserido no evento 8, reiterando-se o expediente, em caso negativo.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4798/2024

Procedimento: 2024.0004868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; no art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0004868, do modo a apurar supostas irregularidade na execução do contrato/obra referente ao Processo: 61366/2020, tendo como objeto a construção de uma praça pública na Quadra ARSO 131 (1303 SUL), Palmas/TO, executada pela empresa Valor Engenharia Eirelle - ME.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se houve resposta aos expedientes desta promotoria acessíveis nos eventos 7 e 8, reiterando-se o ofício em caso negativo.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4801/2024

Procedimento: 2024.0010226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato... compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. S.R.C.N., informando que sua filha L.F.C. com 09 dias de idade, é portadora de atresia valvar pulmonar e comunicação intraventricular necessita realizar com urgência cirurgia pediátrica para tratamento da cardiopatia grave a ser realizada fora do domicílio, cujo transporte deve ser por meio de UTI aéreo, devido ao grande RISCO DE ÓBITO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas, à paciente do SUS, L.F.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4792/2024

Procedimento: 2024.0010019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0010019 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente M.N.M.C., “Gostaria de fazer uma denúncia a respeito de um pedido de cirurgia pelo hospital HGP, faz mas de 1 ano e 5 meses aguardando e não teve resposta. Sendo que a cirurgia está na classificação de urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas, à paciente do SUS, M.N.M.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4789/2024

Procedimento: 2024.0010076

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0010076 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente L.L.P., 3 meses que estar internada no Hgp. No dia 10/06/2024 paciente passou muito mal, teve crise convulsiva, perdeu a memória e paralisou as pernas, foi transferida para Paraíso para hospital regional, onde foi feita uma tomografia e descobriu que ela tem um tumor cerebral. Paciente estava sentindo muitas dores de cabeça e quando foi no dia 14/06/2024 ela foi transferida para o HGP onde foi feita uma tomografia que confirmou um tumor cerebral de 3 centímetros, depois fizeram 2 ressonâncias confirmando sobre o tumor cerebral. O caso é de Cirurgia, e até agora nada, o HGP alega que não tem equipamento e não tem uma equipe médica para realizar essa cirurgia na área de neurologia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas, à paciente do SUS, L.L.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008772

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria/MPTO, onde o(a) noticiante relata a existência de uma gata no CAES Francisca Romana Chaves, em Palmas, o que seria incompatível com o local, em razão de se tratar de uma unidade de saúde.

Como providência inicial, foram solicitadas informações à unidade de saúde e à Secretaria Municipal de Saúde.

A resposta do Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves foi juntada no evento 7, apontando que o animal foi recolhido por uma antiga servidora da unidade.

Determinou-se então a realização de diligência por Oficial do Ministério Público. O relatório foi juntado no evento 9, onde consta que “há 02 (dois) meses, a gata foi doada para particulares e que o animal doméstico não retornou ao centro de saúde. Ao final, consta a informação de que não foi “visualizado animais domésticos na parte externa e interna, assim como não foram localizados recipientes designados para alimentação e hidratação de animais domésticos no interior da unidade de saúde”.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, não há motivos para o prosseguimento do feito.

A situação de irregularidade apontada da denúncia foi sanada com a adoção do animal por terceiro, informação que é corroborada pelo relatório de visita do Oficial de Diligências (evento 9).

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (direção da unidade de saúde), inclusive quanto à possibilidade de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP. A comunicação ao denunciante fica prejudicada, em razão de se tratar de denúncia anônima, o que é suprido com a publicação da presente promoção.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4777/2024

Procedimento: 2024.0010178

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 003/2024/26ªPJC-MPTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, em especial os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e artigo 23 da Resolução CSMP N. 005/2018 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao qual compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) previu a atuação extrajudicial do Ministério Público ao lhe atribuir as funções de requisitar serviços na área policial, da saúde, da educação, da assistência social e de segurança, bem ainda o poder de fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher e adotar medidas administrativas ou judiciais a respeito das irregularidades constatadas (art. 26, Lei n. 11.340/2006).

CONSIDERANDO que a monitoração eletrônica é uma das medidas cautelares diversas da prisão que, na praxe judiciária, vem sendo aplicada como ferramenta de combate à violência doméstica e familiar, visando, sobretudo, ampliar a proteção às mulheres em situação de violência e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 319, IX CPP, Enunciado n. 65 FONAVID).

CONSIDERANDO que compete à Central de Monitoramento Eletrônico, ligada ao órgão de gestão penitenciária estadual, o acompanhamento das pessoas monitoradas, por meio da monitoração do uso do dispositivo eletrônico (tornozeleira) que possibilita o rastreamento do indivíduo monitorado, permitindo a fiscalização do cumprimento da pena e/ou medida protetiva de urgência, ao tempo em que atua ainda na prevenção de novos agravos.

CONSIDERANDO, por fim, que a efetividade da medida de monitoramento é primordial para inibir o descumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo que tem sido observado nos procedimentos judiciais a necessidade, dentre outros, de contato com as vítimas por ocasião das notícias de descumprimento do monitoramento eletrônico, como forma de permitir a tomada de decisões por parte dos atores do Sistema de Justiça, bem ainda, a retirada automática dos equipamentos de monitoramento, quando determinada sua instalação por tempo determinado.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento da Central de Monitoramento de Palmas-TO.

Inicialmente, adotem-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Requisite-se e promova-se a juntada dos atos normativos da Central de Monitoramento;
- d) Após a diligência acima, em sendo o caso, adotem-se as providências necessárias para a realização de reunião com os representantes da Central de Monitoramento, para o alinhamento de fluxo de trabalho.

No presente ato, nomeio as servidoras Monik Carreiro Lima e Dorta, matrícula n. 98.109, e Neila Soares de Carvalho Silva, matrícula n. 83908 (na ausência da primeira), como secretárias do feito, as quais deverão desempenhar fielmente os deveres inerentes à função, mediante compromisso.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Konrad Cesar Resende Wimmer

Promotor de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4776/2024

Procedimento: 2024.0010177

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 002/2024/26ªPJC-MPTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, em especial os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e artigo 23 da Resolução CSMP N. 005/2018 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao qual compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais para a implementação de políticas públicas que visem assegurar os direitos humanos das mulheres e criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos (art. 3º, § 1º e §2º).

CONSIDERANDO que a atuação articulada suso descrita diuturnamente ocorre por meio das redes de enfrentamento/atendimento/proteção às mulheres em situação de violência, as quais possuem fundamental importância para o efetivo desenvolvimento de estratégias de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento de mulheres e a garantia de seus direitos humanos, interlocução robustecida com o advento da Lei n. 14.899/24.

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha previu ainda a atuação extrajudicial do Ministério Público ao lhe atribuir as funções de requisitar serviços na área policial, da saúde, da educação, da assistência social e de segurança, bem ainda o poder de fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher e adotar medidas administrativas ou judiciais a respeito das irregularidades constatadas (art. 26, Lei n. 11.340/2006), outorgando-lhe, por conseguinte, o poder/dever de acompanhar a execução das políticas públicas no âmbito desta norma especializada.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promover o acompanhamento da estruturação e funcionamento da rede, em seus vários aspectos, dentre os quais, o estabelecimento de fluxos, especialmente no que tange à sua publicização e acesso, bem como, a interlocução entre os ofertantes e tomadores destes serviços,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de:

1. identificar as iniciativas para prevenção da violência doméstica e as políticas públicas adotadas para operacionalizar, organizar e tornar acessível a oferta desses serviços;
2. identificar os órgãos e instituições detentoras dessas iniciativas e adotar as ações pertinentes para que estes promovam a organização e oferta sistematizada e perene desses serviços;
3. após esses diagnósticos, adotar as medidas pertinentes para que estes atores implementem e tornem acessíveis à coletividade as iniciativas, políticas e ações destinadas à prevenção da violência doméstica.

Inicialmente, adotem-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente portaria no sistema Integrar-E;
- b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Colacionem-se aos autos a relação possível dos serviços ofertados às vítimas de violência doméstica, prestados pela rede pública e disponibilizados por entidades privadas e particulares, bem ainda, as atas de reuniões e outros documentos produzidos por esta Promotoria de Justiça pertinentes ao tema;
- e) Adotem-se as providências necessárias para a realização de reunião com os órgãos competentes para iniciar o mapeamento da rede de atendimento e parceiros para o atendimento das vítimas de violência e as tratativas de cooperação entre os órgãos e instituições parceiras;
- f) Requisite-se dos órgãos responsáveis pelo estabelecimento dos fluxos de atendimento, os atos normativos a este relativos.

No presente ato, nomeio as servidoras Monik Carreiro Lima e Dorta, matrícula n. 98.109, e Neila Soares de Carvalho Silva, matrícula n. 83908 (na ausência da primeira), como secretárias do feito, as quais deverão desempenhar fielmente os deveres inerentes à função, mediante compromisso.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Konrad Cesar Resende Wimmer

Promotor de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009051

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima nº 2024.0009051 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

Na Câmara Municipal da cidade de Colinas do Tocantins, consta muitos cargos com a denominação "assessor" ou "diretor", de modo que grande parte dos servidores, para não dizer todos, recebem algum gratificação por cargo em comissão, contudo, na prática, não exercem função de assessoramento, chefia ou direção.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os possíveis "assessores" e "diretores", tampouco os órgãos de lotação. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar o possível recebimento de gratificação, tampouco de não prestação do serviço público.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, (i) identificando os "assessores" e "diretores" noticiados na denúncia (nome completo e outros dados que conseguir); (ii) indicando o órgão de lotação desses servidores; (iii) comprovando o não exercício da função; (iv) indicação e comprovando o dano ao erário ocasionado.

Colinas do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4780/2024

Procedimento: 2024.0005050

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei nº. 7.347/85; e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0005050, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010675958202464), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Olá, bom dia! Passando para denunciar as mazelas do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante, o Sr. Erotides de Souza. A presente denúncia, trata-se de pagamentos de diárias para viagem ao Encontro do Vereadores ocorrido em Brasília-DF, nos dias 23 a 26 de abril de 2024. O Presidente da Câmara vem se utilizando do cargo para o enriquecimento ilícito próprio e de sua família, com a farra das diárias. Na viagem para a Marcha dos Vereadores 2024, o Presidente pagou 6,5 diárias, para os seguintes Vereadores: IRANILTON, ADIEL, ANTÔNIO FERNANDES, RAIMUNDO BENTO, E EROTIDES, no valor de R\$ 5.200,00 cada. Sendo que os vereadores VICENTE, WALKIRYA, JANKELSON, VANDUIRES, receberam apenas 4 diárias, no valor de R\$ 3.600,00. Cumpre esclarecer que os Vereadores da base do Presidente (IRANILTON, ADIEL, ANTÔNIO FERNANDES, RAIMUNDO BENTO, E EROTIDES) foram para Brasília com passagem de Avião, através da empresa SKYWAY VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor de R\$ 7.125,74, conforme extrato em anexo. Ressalto que o Presidente sabendo da recomendação emitida pelo Ministério Público para exonerar

os seus parentes, levou seu filho para a Marcha dos Vereadores, o Sr. DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, pagando 6,5 diárias no valor de R\$ 5.200,00. Ao analisar o portal de transparência da Câmara Municipal de Palmeirante, o Presidente da Câmara, e seu filho Dioniel, receberam juntos mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em diárias e salários, o que é um absurdo, devendo ser investigado por este Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO que, após determinação (eventos 4 e 13), foi certificado e constatado que os prejuízos podem ser apontados da seguinte forma:

(a) por parte dos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, R, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ e EROTIDES DE SOUZA, que receberam R\$1.600,00 (mil e seiscentos) reais a mais que os demais vereadores para comparecerem no mesmo ato, em mesmo período de viagem;

(b) por parte de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que recebeu em diárias, indevidamente, o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para participação da Marcha dos Vereadores em Brasília, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato;

(c) por parte de EROTÍDES DE SOUZA, responsável solidário pelos pagamentos indevidos, totalizando a quantia de prejuízo ao erário no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos e reais), já que:

(c.1) efetuou o pagamento indevido de R\$8.000,00 (oito mil reais) - na quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada vereador, acima do que pagou aos demais, relativamente à mesma viagem e ao mesmo ato; e

(c.2) efetuou o pagamento indevido de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para que seu filho, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que não é vereador, participasse da Marcha dos Vereadores em Brasília, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato.

CONSIDERANDO que, após diligências, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA apresentou respostas (evento 22) esclarecendo que: (a) o evento não é exclusivamente para vereadores; (b) sobre a recomendação, entende que o cargo ocupado por ele não configura nepotismo, por entender que possui a qualificação técnica para exercer o cargo de chefe do setor financeiro; (c) os valores recebidos foram de boa-fé, sem haver dolo, ou intenção de enriquecimento ilícito. Requereu, por fim, a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC;

CONSIDERANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, no evento 23, elucidou que: (a) o evento para marcha dos vereadores ocorreu em Brasília/DF entre os dias 23 a 26 de abril de 2024; (b) a justificativa do recebimento se fundamenta em razão do deslocamento de ida/saída o qual se deu domingo (24/04/2024) da cidade de Palmeirante/TO, às 12h00min, para a cidade de Palmas/TO, a qual o embarque do voo PMW-BSB iniciou-se às 05h35min do dia 22/04/2024, e o retorno/volta se deu no sábado, BSB-PMW às 20h25min do dia 27/04/2024, o qual era o voo mais próximo disponível para retorno, com chegada no aeroporto de Palmas/TO por volta das 22h05min do mesmo dia; (c) o deslocamento de Palmas/TO para Palmeirante/TO se deu no dia seguinte 28/04/2024, com chegada às 11h00min; (d) os requerimentos de solicitações de diárias são feitos pelos próprios vereadores, cabendo ao Presidente da Câmara apenas a faculdade ou não do pagamento do solicitado, desde que previamente averiguada a disponibilidade financeira e legalidade para tal ato; (e) foram pagos 6,5 diárias aos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA e 4,5 diárias aos vereadores ADIEL LEAL FEITOSA, VICENTE LOPES COELHO, WALKIRYA CASSIMIRO RIBEIRO LIMA, JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA, e VANDUIRES PEREIRA LIMA; (f) ficou a critério de escolha de cada vereador a escolha da forma de deslocamento até o evento, sendo disponibilizado tanto veículo da câmara quanto as passagens de avião ou de ônibus; (g) as passagens individual de avião de ida e volta custaram

R\$1.084,62 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e a passagens de ônibus de ida e volta custou R\$561,15 (quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), dando uma diferença de R\$ 523,47 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos). Requereu, a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC.

CONSIDERANDO que EROTÍDES DE SOUZA (Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO) no evento 24, justificou que: (a) o evento ocorreu apenas nas datas previstas e o motivo de antecipar-se um dia e alongar-se um dia, foi em razão da espera do voo de ida e volta; (b) sobre a recomendação, entende que o cargo desempenhado por Dionei Pereira de Souza, não configura nepotismo, por entender que ele possui a qualificação necessária; (c) os valores recebidos foram de boa-fé, sem haver dolo, ou intenção de enriquecimento ilícito. Requereu por fim, a sua cientificação acerca da necessidade de devolução dos valores com firmamento de TAC;

CONSIDERANDO que foi colhido termo de declaração dos vereadores WALKIRYA CASSIMIRO RIBEIRO LIMA, JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA e VANDUÍRES PEREIRA LIMA, no qual alegaram, em suma, que: (a) receberam o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente a 4,5 diárias, com saída dia 22/04/2024 e chegada dia 26/04/2024; (b) os traslado se deu com a saída de Colinas do Tocantins/TO no dia 22/04/2024 via terrestre com a empresa Rápido Marajó Limitado e retorno dia 26/04/2024 às 14h00min também pela via terrestre e mesma empresa; (c) IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, e EROTIDES DE SOUZA receberam o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) referente à 6,5 diárias, com saída dia 21/04/2024 e chegada dia 28/04/2024; (d) os supracitados vereadores são da mesma base do Prefeito Municipal; (e) houve discriminação/divergência na emissão das diárias dos vereadores, sendo que todos participaram do mesmo evento;

CONSIDERANDO que as condutas acima ensejam responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO que as referidas condutas podem caracterizar atos de improbidade administrativa por parte dos servidores públicos que importam enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário, na forma dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que mesmo após a expedição da Recomendação Administrativa nº 9/2024, emitida no Inquérito Civil Público nº 2024.0000909, que estipulava a EROTÍDES DE SOUZA a realizar a obrigação de fazer consistente na exoneração de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, este não cumpriu com o recomendado;

CONSIDERANDO que DIONIEL PEREIRA DE SOUZA continua exercendo o cargo de Chefe do Setor Financeiro da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, ajuizou-se Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 00021336020248272713. Assim, os assuntos referentes à prática de nepotismo encontram-se sendo diligenciados naquele feito;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2º, §4º da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução CSMP 05/2018 dispõe que “aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada”. No caso, tal diploma legal deve ser aplicado ao procedimento preparatório por força do art. 22, da Resolução CSMP 05/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0005050, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostos atos que, além de configurarem enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário, podendo os prejuízos serem apontados da seguinte forma:

(a) por parte dos vereadores IRANILTON PERES DE ARAÚJO, ANTONIO FERNANDES DE ASSUNÇÃO NETO, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ e EROTIDES DE SOUZA, que receberam R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) a mais que os demais vereadores para comparecerem no mesmo ato, em mesmo período de viagem;

(b) por parte de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, que recebeu, em diárias, indevidamente, o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para participação da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato;

(c) por parte de EROTÍDES DE SOUZA, responsável solidário pelos pagamentos indevidos, totalizando a quantia de prejuízo ao erário no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), já que:

(c.1) efetuou o pagamento indevido de R\$8.000,00 (oito mil reais) - na quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada vereador, acima do que pagou para os demais, relativamente à mesma viagem e ao mesmo ato; e

(c.2) efetuou o pagamento indevido de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para que seu filho, DIONIEL

PEREIRA DE SOUZA, que não exerce o cargo de vereador, participasse da Marcha dos Vereadores em Brasília/TO, mesmo tendo conhecimento da recomendação expedida para sua exoneração e não sendo vereador de mandato.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) sobre a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigos 22, 12, incisos V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino que seja:
 - e.1) Expedido ofício para a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente:
 - e.1.1) Como é feita a solicitação de diárias pelos vereadores;
 - e.1.2) Se a escolha do modo de deslocamento para o evento estava disponível para todos os vereadores da mesma forma;
 - f) após cumprida a diligência supramencionada, determino o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4799/2024

Procedimento: 2024.0004914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0004914, que foi instaurada a partir do Ofício n. 488/2024/PJVR/MP, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Vila Rica/MT, noticiando, em suma, que o adolescente G. S. G., de 15 anos de idade, após a prisão dos genitores, passou a residir no município de Lagoa da Confusão/TO com sua tia-avó paterna, Sra. Albertina Lima Cantuário. Segundo consta no ofício, a Sra. Albertina Lima Cantuário foi a única pessoa que se disponibilizou a cuidar do adolescente, que a ela foi entregue a ela no dia 20 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO que realizasse visita na residência do adolescente G. S. G. e encaminhasse relatório informando a situação atual em que o adolescente se encontra;

CONSIDERANDO que, também, foi solicitado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO, que promovesse a inclusão da família nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, aos programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com envio de relatório a este *Parquet*;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social informou que durante a visita, o adolescente não se encontrava em casa, bem como informou que o adolescente ainda não havia sido matriculado na escola, pois estava aguardando o envio dos documentos de Vila Rica/MT. Por fim, consta que a família foi inserida nos programas de fortalecimento de vínculos ofertados pela pasta (ev. 8);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar informou que o adolescente ainda não estava frequentando a escola devido a falta de documentação da escola anterior, mas a tia-avó já estava tentando solucionar o problema. Consta, ainda, no relatório que a tia-avó informou ao conselho que o adolescente estava apresentando comportamento estranho e mexendo com coisa alheia. Por fim, o conselho informou no relatório que entraram em contato com a escola para resolver a situação (ev. 12);

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a situação do adolescente G. S. G., que se encontra em possível situação de risco e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que realize nova visita na residência do adolescente G. S. G., e envie no prazo de 10 (dez) dias, relatório informando a situação atual em que o adolescente se encontra e informe quais medidas foram adotadas para garantir a matrícula dele na escola e outras eventuais medidas que se fizerem necessárias;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2019.0003468

Cuida-se o presente de Procedimento Preparatório instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar suposta fraude em procedimento licitatório, modalidade Convite, edital nº 002/2019, realizado pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, para contratação de serviços de assessoramento de pessoal no ano de 2019.

No presente Inquérito Civil foram enviados ofícios, estes respondidos conforme solicitado, também foi expedido mandado de vistoria e constatação, que fora realizada.

No evento 02, fora expedido mandado de vistoria e constatação. Ainda no evento 02, foi expedido ofícios à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, requisitando, cópias das demandas em que a contratada A.C Serviços Contábeis EIRELI, desempenhou a atividade de assessoramento de pessoal, bem como cópia do Contrato de Prestação de Serviço da Sra. Suanne Guida Jorge Costa.

Nesse sentido, à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, encaminhou cópias de parecer/relatório/recomendações realizadas pela contratada. Informou ainda que, os referidos documentos comprovam a real execução dos serviços pertinentes ao objeto, ora previstos no processo 002/2019 realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Em resposta ao ofício nº 190/2019, à Câmara de Vereadores encaminhou cópia do contrato de prestação de serviço da Sra. Suanne Guida Jorge Costa, bem como esclareceu que a Sra. Suanne Guida não possui vínculo prestacional direto com a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia). Trata-se de uma profissional contábil devidamente qualificada (CRC 002518/TO), que ora desenvolve atividades a serviço da empresa A.C Serviços Contábeis EIRELI.

Consta no evento 09, a juntada de documentos oriundos da Empresa A.C. Serviços Contábeis EIRELLI (Exata Contábil) correspondentes ao presente procedimento.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há o que se falar em inexigibilidade de licitação e em lesão ao erário, pois não se obteve provas da referida denúncia, e o processo licitatório ocorreu dentro das normas vigentes, assim esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Vejamos algumas fundamentações que dão respaldo ao presente arquivamento deste Inquérito Civil:

Conforme o artigo 25, inciso II, da lei 8.666/1993:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação;

Conforme a Súmula TCU nº 039:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, conclui-se que as supostas irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4775/2024

Procedimento: 2023.0009721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando que, mesmo com a promulgação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a Lei nº 8.666/1993 coexistirá por certo período, cumprindo ao gestor optar entre licitar ou contratar diretamente consoante a disciplina de uma ou de outra, apenas tendo que esclarecer expressamente tal escolha no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta, conforme art. 191 da nova lei;

Considerando que a Medida Provisória 1.167/2023 prorrogou até 30 de dezembro de 2023 a validade da Lei de Licitações 8666/1993;

Considerando ter chegado ao conhecimento do Ministério Público a notícia acerca da contratação indevida da pessoa jurídica O. & O. R. D. LTDA (CNPJ/MF Nº ***-03) em procedimento licitatório promovido pelo Estado do Tocantins, Pregão Eletrônico nº 108/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de imagenologia com finalidade diagnóstica fora das unidades hospitalares, porquanto descumpriu o edital, já que não atendeu a documentação de habilitação técnica exigida no certame;

Considerando o disposto no art. 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93, que estipula a obrigação do contratado de

manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Considerando que o Edital Pregão Eletrônico Nº: 108/2021, estatuiu que: “13.4. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação: a) Registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente, qual seja, no Conselho de Classe Regional de Medicina da Sede da Licitante; b) Comprovante de cadastramento no cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), conforme Portaria MS/ SAS nº376, 03/10/2000 e Portaria MS/SAS Nº511/2000 de 29/12/2000; c) Alvará da Vigilância Sanitária competente (Município e/ou Estado) da Sede da Licitante; d) Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Modelo 2; e) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, conforme Modelo 3; f) A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar a respectiva declaração, conforme Modelo 4; g) Declaração de atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93, conforme Modelo 5; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (caso conste no SICAF o envio é dispensado); i) Apresentar comprovação da boa situação financeira da Licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) E Liquidez Corrente (LC) igual ou maiores que 01 (um);

Considerando as informações atualizadas encaminhadas pelo Secretário de Estado da Saúde sobre a regularização da empresa I. de R. e M. de D. LTDA, junto à Vigilância Sanitária Estadual (OFÍCIO - 5793/2024/SES/GASEC -SGD: 2024/30559/225521);

Considerando que consta das informações do Secretário de Estado da Saúde que “o I. de R. e M. de D. LTDA. (CNPJ ***-75), foi inspecionado no dia 18/06/2024” e que “Durante a inspeção, foram identificadas inconformidades com a Legislação Sanitária e o estabelecimento foi notificado” (Termo de Notificação e Intimação Nº 17601/2024);d)

Considerando que consta também das informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde que “A equipe técnica de inspeção manifestou-se desfavorável ao licenciamento sanitário, nos termos do Parecer Nº 17664.2024. Portanto, atualmente, o instituto não possui Alvará Sanitário. Ademais, o estabelecimento deve cumprir com os itens notificados para se adequar aos requisitos sanitários necessários à organização e ao funcionamento de serviços de imagem, de acordo com a Legislação Sanitária vigente.”;

Considerando a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual prática de improbidade administrativa;

Considerando que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2023.0009721 em Inquérito Civil Público, para o aprofundamento da apuração de possíveis irregularidade na celebração do Contrato nº 087/2021, firmado entre o Estado do Tocantins e a empresa I. de R. e M. de D. LTDA, CNPJ ***-75, para a prestação de serviços de imagenologia com finalidade diagnóstica aos pacientes do Hospital Regional de Guaraí, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) expeça-se Recomendação Administrativa ao Secretário de Estado da Saúde, para que rescinda o contrato com a empresa I. de R. e M. de D. LTDA, CNPJ ***-75, que até o presente momento não se adequou às normas da legislação sanitária e aos termos do edital da licitação;

e) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010171

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014355-04.2022.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 168, caput, do Código Penal, ocorrido em 16 de junho de 2022, na Rua VS-3, esquina com V-S6 (Mercearia do Danilo), fundos do CTG, Setor Morada do Sol, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Danilo Almeida Lemos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Danilo Almeida Lemos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010172

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006127-69.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 16 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 10 de maio de 2024, na Rua 03, esquina com Avenida Pará, Centro, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Isaias Guilherme da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Isaias Guilherme da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010169

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002517-93.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 171, caput, do Código Penal, ocorrido em 19 de dezembro de 2023, no Grande Hotel, localizado na Avenida Goiás, nº 2490, Centro, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Bruna Menezes da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada Bruna Menezes da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 00128279520238272722 instaurado objetivando suposto delito descrito no artigo 217-A, do Código Penal, cometido em face da vítima Esther Araújo Coutinho, com suposta autoria de Antônio da Cruz Brito;

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 00128279520238272722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de notificar a vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 00128279520238272722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO.

Para tanto, determino:

- 1. Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”*
- 2. Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;*
- 3. Notifique-se a vítima (ou familiar) Esther Araújo Coutinho, representada por sua mãe Maria da Guia de Araújo Sousa da promoção de arquivamento do IP n.º 00128279520238272722 (em anexo), no endereço, Rua 25, nº 101, Qd. 06, Lt. 11, Jardim da Luz, Gurupi/TO (evento 05, DECL1, fl. 01) e telefone (63) 9 9236-8886 ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;*
- 4. Não sendo esta encontrada ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;*
- 5. Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;*
- 6. Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;*
- 7. Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*
- 8. Após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações*

cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;

9. As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007230

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2023.0007230 – 6ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Eterno Rodrigues Pereira Filho acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007230, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Eterno Rodrigues Pereira Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0007230

Procedimento Administrativo – PA/3843/2023– Processo: 2023.0007230

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Eterno Rodrigues Pereira Filho

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Eterno Rodrigues Pereira Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 3843/2023 – 2023.0007230 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Eterno Rodrigues Pereira Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/07/2023, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03,07,11,15 e 19).

Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04,08,12,16, e 20).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 25 de julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 3843/2023 – 2023.0007230, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Eterno Rodrigues Pereira Filho na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/07/2023, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3843/2023 - 2023.0007230.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008458

Notícia de Fato nº 2024.0008458 – 6ªPJG - Trata-se de notícia de fato em que questiona o cumprimento de carga horária dos servidores lotados na presidência da Universidade de Gurupi – UnirG em Gurupi/TO.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência de que, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Novo CPC, me declaro suspeito para atuar no presente feito e encaminho os autos à 2ª substituta automática – Dra. Ana Lúcia Vanderley Bernardes (9ª PJ de Gurupi).

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4783/2024

Procedimento: 2024.0004005

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas ilegalidades praticadas pelo servidor Alex Magalhães de Alencar Filho, em função do seu cargo na vigilância sanitária de Gurupi/TO.
Representante: Representação anônima
Representado: Alex Magalhães de Alencar Filho
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004005
Data da Instauração: 13/08/2024
Data prevista para finalização: 13/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004005, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas ilegalidades praticadas pelo servidor Alex Magalhães de Alencar

Filho, em função do seu cargo na vigilância sanitária de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas ilegalidades praticadas pelo servidor Alex Magalhães de Alencar Filho, em função do seu cargo na vigilância sanitária de Gurupi/TO.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se o representado para que no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, ancorado no artigo 22º, parágrafo único da Lei 8429/92;
3. Designe-se hora e data para a oitiva da Sra. Bárbara Ferreira, engenheira, número de celular (63) 98511-7048, a fim de colher o seu depoimento acerca das investigações sobre o presente caso.
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004672

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0004672 - 8ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0004672, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins. Em resposta a diligência nº 21181/2024 o Município de Cariri/TO relatou que o dinheiro arrecadado pelo leilão de veículos ainda está na conta do município, anexado documentos comprobatórios (evento 19). É o relatório necessário, passo a decidir. Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer irregularidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve alguma irregularidade ou prejuízo ao erário, uma vez que, não houve destinação do dinheiro, tampouco, esse saiu da conta do município. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do

Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2019.0006870

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, para apurar supostas irregularidades em contratações firmadas pelos municípios de Chapada da Natividade, Natividade e Santa Rosa do Tocantins com uma empresa de dedetização pertencente ao Sr. Antônio Carlos Pereira, Diretor Regional de Ensino de Porto Nacional,

Buscando averiguar os fatos, foram expedidos ofícios aos municípios de Chapada da Natividade, Natividade e Santa Rosa do Tocantins para que informassem acerca da existência de contratos firmados com o Sr. Antônio Carlos Pereira e remetesse cópias de eventuais contratos relacionados à prestação de serviços de limpeza, conservação e dedetização (eventos 7, 8 e 9).

O município de Santa Rosa do Tocantins informou não ter firmado qualquer contrato com o Sr. Antônio Carlos Pereira, esclarecendo que os serviços de limpeza urbana e conservação são executados pelo próprio município, e os serviços de dedetização são realizados pela empresa Juscelino Conceição Machado MEI (evento 10).

O município de Chapada da Natividade informou que não possui qualquer contrato firmado com o Sr. Antônio Carlos Pereira, e que os serviços de limpeza, conservação e dedetização são realizados por servidores efetivos e contratados (evento 11).

A prefeitura de Natividade informou que, em consulta ao sistema do município não consta a contratação de Antônio Carlos Pereira, que os serviços de dedetização e limpeza são prestados pela empresa Gurgel & Vieira LDTA (evento 12).

Após as diligências preliminares, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 15), e posteriormente em Inquérito Civil Público (evento 18), com a continuidade da coleta de informações junto aos municípios e empresas envolvidas.

Os municípios investigados encaminharam os processos administrativos que originaram os contratos de prestação de serviços de dedetização, confirmando a contratação de empresas diferentes (e a prestação de serviço pela própria municipalidade, como no caso de Chapada da Natividade) e sem vínculo com o Sr. Antônio Carlos Pereira (eventos 25, 26 e 30).

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Não vislumbro, ao menos em análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, a confirmação das irregularidades apontadas na denúncia anônima, isso porque, conforme esclarecido, em resposta às requisições do Ministério Público, não foi identificada qualquer irregularidade ou vínculo entre o Sr. Antônio Carlos Pereira e as contratações realizadas pelos municípios investigados, restando comprovado que os serviços de dedetização e limpeza foram efetivamente realizados por empresas diversas e regularmente contratadas.

Assim sendo, da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou

até mesmo culpa grave.

Posto isso, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natividade, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.008493, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4778/2024

Procedimento: 2024.0002090

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DA COMARCA DE NOVO ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela Promotora de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO, com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº. 51/08 e Lei Federal 10.741/03;

CONSIDERANDO que na reunião na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, foram recebidos representantes das comunidades tradicionais quilombolas Rio Preto – Lagoa do Tocantins, Barra da Aroeira – Santa Tereza do Tocantins e Prata – São Félix do Tocantins, para tratar de temas como saúde, educação, segurança pública e cidadania;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 230, de 8 de julho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para a atuação do Ministério Público brasileiro no que tange à implementação de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se se reconhecem como tais, além de possuírem formas próprias de organização social;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal destaca o pluralismo político (art. 1º, V) como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, o que enseja o cenário para a efetivação do diálogo intercultural;

CONSIDERANDO as que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais, como se depreende dos arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 6º da Constituição Federal, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2024.0002090 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo acompanhar implementação de políticas públicas destinadas aos povos originários e comunidades tradicionais, da Comarca de Novo Acordo/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando servidores, lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Oficie-se aos CAOP's (infância e Juventude e Saúde)–, solicitando a realização de vistoria *in loco*, com vistas a aferir quanto as políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais de Lagoa do Tocantins, São Félix do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, no sentido de Saúde, Segurança Pública, e Educação, devendo constar quantas Escolas e Unidades de Saúde tem cada comunidade e suas condições estruturais.
5. Oficie-se os Gestores Municipais de Lagoa do Tocantins, São Félix do Tocantins e Santa Tereza do Tocantins, solicitando que informe quantas Escolas e Unidades de Saúde tem cada comunidade e suas condições estruturais. Ainda, quais melhorias estão sendo feitas nas Escolas Municipais e Unidades de Saúde, para atender ou que atende as comunidades quilombolas.
6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005386

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº07010575322202332, nos seguintes termos:

"Gostaria de informar que na Rua Couto Magalhaes s/n no Setor Jardim Paulista em Paraíso, próximo a Creche Arco Iris e da Promotoria de Justiça, tem um morador com deficiência intelectual, não fala e tem dificuldade de caminhar, que apresenta ter mais de 50 anos. Que sai dessa casa várias vezes ao dia, caminhado só na rua, que vive caindo na rua, com vários machucados nos joelhos e braços, às vezes descalço. Gostaria de saber se tem alguém que cuida dele e se é aluno da APAE. Tem dias que fica sumido e derrepente entra e sai nesta casa por várias vezes ao dia, sempre só sem ninguém o acompanhando. A casa fica de esquina muro cinza escuro, casa s/n, de frente pra casa nº224 na rua Couto Magalhaes no setor jardim Paulista em Paraíso do Tocantins/TO.

Foram realizadas diligências e oitivas de parentes do Senhor Valto.

Em síntese é o relato do necessário.

Em primeiro lugar, identificamos o nome da pessoa, como sendo Valto, de 57 anos de idade.

Reside com a irmã e dois sobrinhos maiores de idade. Frequenta a APAE todos os dias, inclusive o ônibus busca na porta da residência, e ao final do dia, retorna para sua residência no mesmo ônibus.

Com relação aos chinelos, sua irmã relata que, no último mês foram mais de 19 pares. Valdo tem o costume de jogar fora os chinelos.

Sua irmã declarou que os ferimentos são leves, e todos tratados, e quando apresentados procura o médico para regular os remédios que causam sonolência.

Portando, o senhor Valdo não se encontra em situação de risco, frequenta a APAE, e sua irmã e sobrinhos acompanham sua vida.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP

nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009562

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº07010607521202317, nos seguintes termos:

"A alguns meses estou sendo submetida a fisioterapia na policlínica de paraíso do Tocantins, porém tenho observado irregularidades, levamos vários meses para passar pelo especialista e pegar pedido de fisioterapia, para depois irmos a unidade básica de saúde e esperar chegar nossa vez. Porém de acordo com o que venho observando, tem acontecido praticamente com todos os pacientes. O médico pede por exemplo 20 sessões, porém a fisioterapeuta realiza apenas 7 sessões e manda novamente procurar médico e pedir mais sessões, gostaria que desse órgão fiscalizasse para verificar se esta ação está correta. Além do que os pacientes entram na sala de grupos de 7 a 10. São apenas duas profissionais, uma a fisioterapeuta e uma estagiária, porém os pacientes ficam na sala por pouco mais de 30 minutos, quando fica e chega a realizar não mais que três atividades. No entanto são pessoas sem nenhum tipo de conhecimento, muitas reclamações por causa da fisioterapeuta M. M. que trata muito mal os pacientes " usa a frase é melhor ser minha amiga do que ser minha inimiga, porque sou fisioterapeuta em todas as unidades públicas". Até aqui tudo bem, ela estudou para isso. Porém a sociedade merece ser bem atendida e merece ser realizada as sessões de acordo pedido dos médicos e não apenas retenção do pedido e execução de algumas sessões. Se este órgão fiscalizar verá que os cidadãos não estão mentindo. policlínica de Paraíso do Tocantins, localizada quase em frente INSS. Tive a má sorte de acompanhar casos de idosos sendo mal tratada por fisioterapeuta M. M. e as pessoas simplesmente deixar de realizar suas sessões."

Intimação para complementar a denúncia, evento 13, por ser necessário o nome do paciente para levantar o prontuário médico.

A presente denúncia é semelhante a outro procedimento já arquivado.

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco a necessidade de complementar a denúncia com o nome do paciente, para verificar o prontuário médico.

Com relação a queixa de reter a receita médica, o Ministério Público efetuou uma visita na Policlínica e após reunião com o secretário municipal de saúde, conforme documento do evento 12, a falha foi corrigida, e o profissional passa a ficar com uma cópia de receita, e o paciente com a original, afastando a obrigação de retornar ao médico.

Por outro lado, em vistoria no local, verificamos a existência de 5 boxes na sala, e após entrevista com os pacientes, demonstraram que estavam satisfeitos com o atendimento.

Assim, verifico que não existem motivos para continuar com a investigação.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006274

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das Promotoria de Justiça no dia 20/07/2022, a senhora L. A. D. S, telefone 63-9-9.....9, disse: que a sua filha a senhora F. A. D. S, de 42 anos de idade, sente fortes dores; que através dos exames médicos constatou caroço no ovário e infecção no útero, que ela sente fortes dores; que o medico disse que o caso é cirúrgico para remoção do útero e ovário; que a filha sofre muito e está muito fraca e debilitada devido aos problemas de saúde; que o medico já solicitou a cirurgia e que falta os exames de sangue preparatório para a cirurgia; que a Sra F. ligou no mês de julho/2022, para saber o andamento do pedido de cirurgia e a secretaria de saúde de Paraíso, informou que a paciente deveria aguardar, esperar. A declarante pede ajuda junto ao MP, devido a gravidade do problema de saúde da filha, pois teme pela vida da filha."

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos informações de que faltavam documentos necessários para agendar a cirurgia

Efetuada uma ligação para autora da denúncia, recebemos a informação de que a cirurgia foi realizada.

Como o procedimento médico foi realizado, perdeu o objeto da investigação do presente Procedimento Administrativo, razão pela qual deve ser arquivado.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009183

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurando mediante relatório de fiscalização do CRM/TO, no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, localizada na cidade de Divinópolis/TO.

Referido relatório apresenta algumas irregularidades, tal como a falta de esfigmomanômetro infantil, estetoscópio tipo infantil, falta biombo na sala do médico, armário com vitrine, balde cilíndrico.

Expedido ofício para o prefeito da cidade, recebemos resposta acompanhada de documentos comprovando que, as falhas apontadas no relatório foram supridas.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documentos encaminhados, as irregularidades apontadas no relatório de vistoria foram sanadas, o que leva ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009016

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurando mediante relatório de fiscalização do CRM/TO, na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SUBTENENTE VALDIR TELES PAIXÃO, localizada na cidade de Divinópolis/TO.

Referido relatório apresenta algumas irregularidades, tal como a falta de solução Ringer Lactado, as batas com abertura lateral para pacientes, biombo e outros requisitos.

Expedido ofício para o prefeito da cidade, recebemos resposta acompanhada de documentos comprovando que, as falhas apontadas no relatório foram supridas.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documentos encaminhados, as irregularidades apontadas no relatório de vistoria foram sanadas, o que leva ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009109

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurando mediante relatório de fiscalização do CRM/TO, na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA VEREADOR NAILDO ALVES, localizada na cidade de Divinópolis/TO.

Referido relatório apresenta algumas irregularidades, tal como a falta de desfibrilador e outras irregularidades.

Expedido ofício para o prefeito da cidade, recebemos resposta acompanhada de documentos comprovando que, as falhas apontadas no relatório foram supridas.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documentos encaminhados, as irregularidades apontadas no relatório de vistoria foram sanadas, o que leva ao arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008299

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração;

"Aos dias 21 de agosto de 2023, compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO. O Sr. F. L. C., que reside no município de Pugmil na zona rural, chácara Brejo Verde,. Que é portador da doença de catarata congênita, com diversas cirurgias no olho esquerdo, submetido evoluindo para ausência de percepção luminosa neste olho, que já perdeu a visão desse olho. Que agora segundo laudo medico, o paciente apresentou bolhosa de olho direito, sendo submetido a transplante endotelial de córnea(DSAEK) + explante de lente de câmara interior dia 02/08/2022, paciente apresenta glaucoma também, e baixa acuidade visual de olho direito, com baixa melhora com refração, melhor visão de olho direito 20/400 olho esquerdo sem percepção luminosa Z947 H54.1. Disse que busca o tratamento o (TFD) Tratamento Fora do Município, na cidade de Sorocaba SP,. Que o Município não vem arcando com as despesas para o seu tratamento, que no inicio o municipio oferecia um carro e o motorista por conta do município para transportá-lo ate a cidade do tratamento, mas o que a despesa de combustível era por sua conta. Disse que em Palmas até oferece, mas que a fila de espera é muito, enquanto Sorocaba a fila de espera de no máximo 60 dias. Que seu caso não de pode esperar mais, piós já perdeu a visa a visão do olho esquerdo, e agora busca o tratamento para o olho direito. Que não tem muito recurso financeiro para custear os gastos. Que não tem trabalhar devido sua visão e que seu filho de 24 anos, que lhe acompanha durante o tratamento. Que busca também os medicamentos do tratamento. Todos documento anexos.

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos a informação que faltavam os seguintes documentos: Laudo de TFD original preenchido pelo médico especialista da área do Tocantins; RG, CPF, Cartão SUS e Comprovante de endereço da paciente do estado do Tocantins; (Água ou Energia em nome da paciente ou pai/mãe. Em caso de não possuir por morar de aluguel, trazer declaração do proprietário registrada em cartório). RG, CPF e Cartão SUS do acompanhante; Comprovante de Conta Bancária (preferencialmente extrato/saldo podendo ser cortado às informações relativas a valores e deixando os dados da conta). A conta deve ser corrente ou poupança, não podendo ser conjunta, benefício ou jurídica; Deve ser em nome da paciente, acompanhante ou parente de 1º grau. Caso a conta não seja em nome da paciente ou acompanhante os documentos pessoais (RG e CPF) do correntista também deve ser encaminhado; Comprovante de agendamento em papel timbrado da instituição com data, hora e especialidade informando se é consulta e/ou procedimento (deve chegar ao setor de TFD Estadual com antecedência de 10 dias úteis a data do agendamento, para que possamos montar processo e liberar as passagens em tempo hábil para que a paciente possa comparecer a Instituição de Tratamento conforme preconizado no Manual de TFD resolução CIB Nº 173/2019); Telefones para contato; Relatórios médicos da unidade de tratamento informando períodos de atendimentos para montar ajudam de custo. (Enviar após a consulta). Portanto, caso o autor tenha novo agendamento fora do estado o mesmo deverá seguir o fluxo da solicitação conforme estabelecido.

Em síntese é o relato do necessário.

A parte autora, intimada para comparecer no Ministério Público da cidade de Paraíso, com o fim de receber cópia do relatório do NATJUS, para suprir as pendências, manifestou o interesse em desistir do pedido.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a parte desistiu do pedido inicial.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007767

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos;

"Aos dias 03 de agosto de 2023, compareceu aqui na sede do Ministério Público a Senhora M. P. P.; Disse que sua filha A. P. P. com 39 anos, estava desaparecida há nove anos. Que recentemente teve notícias de sua filha na cidade de Imperatriz do Maranhão, conforme documentos anexos. Que veio ao Ministério Público trazer informações de onde sua filha está morando. Pede ajuda pra buscar sua filha a qual tem problema psicológico e na fala, que deixou sua filha, hoje esta com 17 anos. Pede Providências,"

Foram expedidos ofícios, ao secretário municipal de saúde, e juntada certidão da elaboração do boletim de ocorrências, e realizadas oitivas de pessoas indicadas pela senhora M.P.P.

Expedido ofício para o CAOP-Direitos Humanos, recebemos a informação do registro da pessoa desaparecida no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos.

Em síntese é o relato do necessário.

Verifico que todas as providências foram realizadas, tal como o registro de boletim de ocorrência, oitivas de testemunhas mencionada pela genitora, atendimento médico para genitora, e o cadastro da pessoa desaparecida no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos.

Assim, todas as providências necessária foram realizadas, o que leva ao arquivamento do presente procedimento administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial. Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4786/2024

Procedimento: 2024.0004730

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO A informação de que houve alteração no modelo de ensino sem a prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação (CME) ou mesmo consulta à comunidade escolar, configurando possível violação das normativas legais e dos princípios de gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar as irregularidades denunciadas no âmbito da rede municipal de ensino, especialmente no que se refere ao cumprimento das horas destinadas ao reforço escolar, ao quantitativo de alunos por turma, e às alterações no modelo de ensino sem a devida aprovação do Conselho Municipal de Educação e consulta à comunidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como

ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004705

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 29 de abril de 2024, encaminhada, via e-mail, pela 2ª Vara Criminal de Porto Nacional.

O expediente veio acompanhado da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0002184-33.2023.8.27.2737/TO, instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 02/02/2019, no Assentamento Malhada da Pedra, localizado na zona rural do município de Monte do Carmo, supostamente praticado por G.O.A., em face da vítima K. X. D. R.

Por ocasião das investigações, os indícios remetem a autoria ao jovem com identificação descrita nos autos. Todavia, da documentação acostada ao procedimento, verifica-se que o jovem, aos 07/12/2022, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

Em análise do apresentado, constata-se que o jovem atingiu a maioridade civil e penal, não se submetendo mais aos regimentos, proteções e exceções do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme dispõe o Art. 2º do ECA.

Na matéria de atos infracionais, o representante do Ministério Público pode, dentre outras medidas, promover o arquivamento dos autos (Art. 180, I, do ECA).

É preciso compreender que, embora a natureza da medida socioeducativa seja híbrida, na resposta sancionatória/pedagógica do Estado, o caráter educativo deve preponderar e ao mesmo tempo servir de corrigenda, diminuir a vulnerabilidade do infrator e favorecer alternativas de reinserção social.

Assim, é solar a inutilidade na continuidade deste feito, tendo como única finalidade a persecução para aplicação de sanção como resposta à sociedade, sendo esta, uma visão “penalista” que não se amolda a sistemática de proteção integral preconizada no ECA.

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se, Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4795/2024

Procedimento: 2024.0004894

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça possui atribuição na área da infância e juventude e a obrigatoriedade de inspecionar as unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, conforme determinação da Resolução nº 204/2019 do CNMP

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar o resultados das inspeções nas unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da comarca de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e

Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, que seja solicitada a colaboração do assistente social lotado na sede das promotorias de Justiça de Porto Nacional para que faça a juntada dos Relatórios e comprovantes de envio das inspeções realizadas no primeiro semestre de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4790/2024

Procedimento: 2024.0004774

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e que o acesso à educação, em seus diferentes níveis, é dever do Estado, conforme disposto no artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, assegurando-se, ainda, o acesso ao transporte escolar nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a ausência de transporte escolar e a falta de acesso à escola configura lesão grave ao direito à educação, o que exige pronta apuração e eventual adoção das medidas cabíveis para garantir a regularidade do serviço e a reposição das aulas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de apurar a situação relatada, referente a irregularidades no transporte escolar no município de Ipueiras

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização

das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4784/2024

Procedimento: 2024.0004710

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO O relato feito em contato telefônico em 02 de setembro de 2024 (*ev. 7, certidão*), em que a Sra. Layne Alves Rodrigues afirmou que desde abril de 2024 a criança M.P.A.S. está sem frequentar a escola devido à falta de transporte escolar, e que durante reunião na Secretaria de Educação do Município de Monte do Carmo, lhe foi sugerido que levasse a criança à escola uma vez por semana para aulas na modalidade semipresencial, sendo informado também que a extensão da rota do transporte escolar para atender à criança só seria possível a partir de outubro ou novembro, com acesso regular ao transporte escolar apenas a partir de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e que o acesso à educação, em seus diferentes níveis, é dever do Estado, conforme disposto no artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, assegurando-se, ainda, o acesso ao transporte escolar nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a ausência de transporte escolar e a falta de acesso à escola configura lesão grave ao direito à educação, o que exige pronta apuração e eventual adoção das medidas cabíveis para garantir a regularidade do serviço e a reposição das aulas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de apurar a situação relatada, referente à ausência de transporte escolar adequado para a menor M.P.A.S., residente na zona rural do município de Monte do Carmo, e as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para solucionar o problema.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização

das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Notifique-se a Secretaria Municipal de Educação de Monte do Carmo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas sobre as medidas adotadas para assegurar o transporte escolar à menor Maria Paula Alves dos Santos, conforme as normas legais vigentes.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0008976

O Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0008976, pelas razões constantes do ato assim redigido:

"Trata-se de inquérito civil para apurar '*denúncia*' que aponta para ilícita acumulação de cargos públicos supostamente perpetrada pelo atual secretário de administração, finanças e meio ambiente de Tocantinópolis (TO), o Sr. Delvani Souza de Paula.

A investigação deita raízes no documento presente no evento 01, dando conta de que o "*referido servidor é servidor do Estado, cedido ao município de Tocantinópolis [...] á [sic] mais de 7 anos o cargo de Secretário do Município de Tocantinópolis, recebendo os salários do estado e do município o que é vetado pela lei [...] isso é impraticável para cargos em comissão*".

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diligências visando certificar se, de fato, Delvani mantém simultâneos vínculos funcionais com o Estado do Tocantins e com o Município de Tocantinópolis (TO), em que condições são pagas as remunerações e se encontram autorização legal, tudo isso por meio dos ofícios juntados nos eventos 04, 08, 12, 14, 15 e 20.

Em resposta, sobrevieram os expedientes anexados nos eventos 05, 09, 16, 21, 22, 23 e 24.

O primeiro deles se trata do '*Ofício SGCI/Nº100*', de 01 de novembro de 2022 (evento 05), pelo qual o prefeito de Tocantinópolis (TO) informa que "*Delvani Souza de Paula, é cedido ao Município [...] com fundamento no art. 106, III, e § 2º, segunda parte, da Lei Estadual nº 1818/2007 (Estatuto dos servidores do Estado do Tocantins), com ônus para o Estado, por meio de Termo de Cooperação Técnica [...] bem como o disposto no art. 12 da Lei Municipal 1.107 de 22/12/2020*". Segundo ele, o "*Termo de Cooperação Técnica para cessão mútua de servidores entre o Estado do Tocantins e este Município encontra-se em plena vigência [...] bem como a Portaria de cessão do referido servidor a este Município*" e o "*parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal Complementar nº 1.107 de 22/12/2020, dispõe que o servidor cedido ao Município de Tocantinópolis, com ônus para a entidade de origem, fará jus a função comissionada*". Em arremate, alude que o "*valor percebido pelo servidor citado a título de função comissionada, FCA-1, é constante do anexo IV da Lei Municipal nº 1.132 de 12/04/2022*" e que a "*notícia de fato apócrifa [...] não passa de narrativa caluniosa e difamatória*".

Com o ofício aportaram neste órgão ministerial as seguintes cópias de documentos:

1. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins;
2. Edição n. 137 do Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis, datada de 28 de dezembro de 2020, na qual consta publicada a Lei Municipal Complementar n. 1.107, de 22/12/2020, dispondo sobre "*a Estrutura Administrativa do Poder Executivo*";
3. Termo de Cooperação Técnica n. 12/2018 firmado entre o Poder Executivo do Estado do Tocantins e o Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, aos 11 de dezembro de 2018;

4. Primeiro Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 12/2018, de 08 de dezembro de 2018, que prorrogou o seu prazo de vigência por doze meses, contados a partir de 16 de novembro de 2019 (Cláusula Primeira);
5. Segundo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 12/2018, de 1º de novembro de 2020, que prorrogou o seu prazo de vigência por doze meses, contados a partir de 16 de novembro de 2020 (Cláusula Primeira);
6. Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 5.984, de 10 de dezembro de 2021 (fl. 06), contendo extrato do Terceiro Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 12/2018, prorrogando o seu prazo de vigência até a data de 16 de novembro de 2022;
7. Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 5.968, de 18 de novembro de 2021 (fl. 04), na qual consta publicada a Portaria CCI n. 1.558 – CSS, de 18 de novembro de 2021, lavrada pelo Secretário-Chefe do Estado do Tocantins Deocleciano Gomes Filho, mantendo a cessão do servidor estadual Delvani Souza de Paula ao Município de Tocantinópolis até a data de 31 de dezembro de 2022; e a
8. Edição n. 47 do Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis, datada de 18 de dezembro de 2022, na qual consta publicada a Lei Municipal n. 1.132, de 12 de abril de 2022, que, dispondo sobre “a alteração da Lei Complementar Municipal nº 1.107”, fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como padrão remuneratório do símbolo ‘FCA 1’ integrante do quadro de funções comissionadas de administração.

O segundo expediente se encontra agregado no evento 09 e foi lavrado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública Wladimir Costa Mota Oliveira, o qual informou que “o servidor Delvani Souza de Paula encontra-se cedido ao município de Tocantinópolis, conforme Portaria nº 1.558 – CSS, de 18 de Novembro de 2021” e forneceu as seguintes cópias de documentos:

1. Ficha cadastral do investigado; Edição n. 001 do Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis, datada de 04 de janeiro de 2021, na qual consta publicado o Decreto nº 001, de 04 de janeiro 2021, responsável pela nomeação de Delvani Souza de Paula para exercer o cargo de Secretário de Administração, Finanças e Meio Ambiente;
2. Relatório detalhado da folha de pagamento municipal referente à competência 10/2022;
3. Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 5.968, de 18 de novembro de 2021 (fl. 04), na qual consta publicada a Portaria CCI n. 1.558 – CSS, de 18 de novembro de 2021, lavrada pelo Secretário-Chefe do Estado do Tocantins Deocleciano Gomes Filho, mantendo a cessão do servidor estadual Delvani Souza de Paula ao Município de Tocantinópolis até a data de 31 de dezembro de 2022;
4. Documento que contém o histórico das cessões internas e externas experimentadas pelo servidor estadual; e
5. Extratos financeiros referentes aos anos de 2021 e 2022.

Já o documento presente no evento 16 se trata de ofício que foi encaminhado pelo prefeito de Tocantinópolis (TO) com cópias de “contracheques referente a [sic] gratificação percebida pelo servidor Delvani Souza de Paula, em conformidade com as leis municipais nº 1.107/2020 e 1.132/2022”, entre os anos de 2020 e 2023, tal como se procedeu no evento 21, que abriga diversas cópias de fichas financeiras referentes aos anos de 2017/2024.

No evento 22 consta agregado o *‘Ofício N° 152/2024/COGER’*, de 25 de março de 2024, da lavra do Corregedor-Geral da Segurança Pública Wanderson Chaves de Queiroz, dando conta de que *“se encontra em andamento [...] a sindicância preliminar do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário n° 008/2023 [...] que apura transgressão disciplinar prevista no art. 99, inciso XV, da Lei 3.461/19 [...] em desfavor de Delvani Souza de Paula, Agente de Polícia”*.

No evento 23 consta o *‘Ofício SGCI/N°020/2024’*, de 02 de abril de 2024, por meio do qual o prefeito de Tocantinópolis (TO) aponta que, até essa data, *‘Delvani [...] exerce a função de Secretário [...] recebendo a função gratificada [...] sem acréscimos financeiros’* e que *“o primeiro pagamento da gratificação foi no mês de março de 2020”*.

Por fim, haure-se do documento juntado no evento 24 que o investigado *“não [acumula] mais de um cargo na Administração Pública”; é “servidor efetivo estadual (policial civil), cedido ao Município [...] com ônus para o Estado, desempenhando função no ente municipal”; “não [acumula] subsídios do cargo efetivo estadual com o cargo de Secretário”, mas apenas “uma função comissionada (FC) no Município”* porque ocupa *“a titularidade de três secretarias que são unificadas [...] ficando o Município sem o encargo de custear os subsídios de três secretários”*.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

O cerne do presente inquérito civil é verificar se Delvani incorreu em ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos e, segundo o autor da *‘denúncia’*, o servidor ostentaria vínculos ilícitos com o Estado do Tocantins e com o Município de Tocantinópolis (TO), bastantes, pois, para causar prejuízos aos cofres públicos e acarretar em enriquecimento ilícito.

Compulsando o inquérito, observa-se que, de dato, Delvani mantém vínculo efetivo com o Estado, mas dele se encontra afastado porque foi cedido para atuar junto a esta municipalidade. Já os documentos fornecidos pelos Poderes Executivos corroboram a ocorrência de remuneração paga pelos cofres estaduais e, também, o pagamento de gratificação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com respaldado na Lei Complementar Municipal n. 1.107/2020 e na Lei Municipal n. 1.132/2022 (evento 05), uma vez que Delvani exerce ocupa e exerce funções típicas de secretário municipal que exigem integral dedicação.

Pois bem.

Segundo o artigo 106, incisos I, III e § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (evento 05), *“o servidor titular de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade [...] dos Municípios [...] para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança [e] para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor”,* sendo que a *“onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador”*.

Também o artigo 77, incisos I e II, da Lei Estadual n. 3.461/2019 (disponível em <https://central.to.gov.br/download/242669>) estabelece que *“o servidor titular de cargo de provimento efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade [...] dos Municípios [...] para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança [e] para execução de acordos ou convênios que prevejam a cessão de servidor”,* caso em que *“a onerosidade da cessão se dá conforme o disposto no instrumento autorizador ou em Lei”*.

Neste caso, é certo que os atos administrativos que culminaram na cessão de Delvani para o Município de

Tocantinópolis (TO), como, por exemplo, a Portaria CCI n. 1.558 – CSS publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins de n. 5.968/2021, e os pagamentos que deles decorreram, escoram-se na legislação de regência e, em especial, no Termo de Cooperação Técnica n. 12/2018.

Por corolário, se a cessão respalda o servidor efetivo que, temporariamente, afasta-se de suas atribuições originárias para ocupar cargo comissionado ou exercer função de confiança em outro órgão ou entidade visando a cooperação entre as Administrações, realmente, não há que se falar em ilegalidade.

A toda evidência, a cedência do ente estadual para o municipal com fundamento e leis, portarias e acordos previamente aprovados e expedidos no âmbito dos órgãos de cúpula dos Poderes Públicos não pode ser considerada em prejuízo de Delvani Souza, tampouco a percepção simultânea de remuneração e a parcela correspondente à gratificação devida em razão do cargo de secretário municipal assumido.

Veja-se que as cópias dos contracheques anexados no evento 16 espancam dúvidas quanto à legalidade do comportamento investigado porque se referem apenas ao pagamento de '*função comissionada*' permitido tanto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins como pela Lei Estadual n. 3.461/2019, e isso denota que não inexistiu genuína ocupação de um segundo cargo no âmbito da municipalidade, mas, tão somente, de um cargo com função gratificada.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a caracterização das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e/ou 11 da Lei n. 8.429/1992 reclama seja comprovada a prática de uma ação livre, consciente e dirigida à obtenção de benefícios espúrios, para si ou terceiros, mediante a dilapidação do patrimônio público (artigos 1º e seguintes e 11, § 1º); considerando que tais requisitos não se encontram plasmados nos documentos angariados ao longo da presente investigação; considerando que a responsabilização do agente público, no caso concreto, deve encontrar fundamento em sólido acervo de provas, mas, na espécie, verifica-se que o Ministério Público não se desincumbiu desse ônus, em que pesem as diversas diligências realizadas; considerando que só é devido falar em ato ímprobo mediante a comprovação de ato dirigido à finalidade diversa daquela que orienta o interesse coletivo, impregnado de dolo e má-fé e marcado pela realização de prejuízos ao erário que, ao fim e ao cabo, extrapolam o limite da mera ilegalidade; considerando que o dolo caracterizador de improbidade não pode ser presumido, pura e simplesmente, *ex vi* do artigo 17-C, inciso I, da Lei n. 8.429/1992; e, por fim, considerando que já existe investigação para averiguar a conduta do investigado na seara administrativa, conforme consta do '*Ofício N° 152/2024/COGER*', não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino:

1. Notifiquem-se o autor da 'denúncia' (se possível for), o investigado e o prefeito de Tocantinópolis (TO) sobre o teor desta decisão.
2. Notifiquem-se, também, o atual secretário estadual da segurança pública e o corregedor-geral do Estado acerca deste documento, para que o conheçam e, caso queiram, deliberem a seu respeito.
3. Publique-se cópia desta decisão junto ao DOMPTO, garantindo-lhe a mais ampla publicidade e transparência.
4. Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal de 03 (três) dias úteis, remetam-se os autos para apreciação no âmbito do conselho superior.

Cumpra-se."

Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, conforme dispõe o art. 18º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012681

O Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, CIENTIFICA a Ouvidoria via sistema Integrar-e e também a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0012681 e do Procedimento Preparatório 2024.0000175, pelas razões constantes do ato assim redigido:

"Estão em análise conjunta o Procedimento Preparatório 2023.0012681, instaurado para apurar supostas irregularidades referente a utilização de maquinário (trator) da Prefeitura Municipal de Nazaré para fins particulares, e o Procedimento Preparatório 2024.0000175, instaurado para apurar investigar supostas irregularidades na prestação de serviços de maquinários pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, com a cobrança de valores para execução de serviços a produtores rurais.

Houve anexação do Procedimento Preparatório 2024.0000175, mais recente, ao Procedimento Preparatório 2023.0012681, ante a conexão do objeto.

No evento 2, há notícia de que "o presidente da Associação dos produtores Rurais de Santa Helena Luiz Charles Aleixo de Sousa vem alugando por hora o trator da prefeitura municipal de Nazaré cobrando os mesmos preços que são cobrados por proprietário de máquinas particulares com abastecimentos suspeitos no Posto de Combustível da cidade de Luzinópolis" (Procedimento Preparatório 2024.0000175).

Já no evento 20, há notícia de que "o gestor municipal de Nazaré está cobrando dinheiro em espécie de vários produtores rurais para executar serviços de maquinário na região, serviço este que é de obrigação do poder público", como no "caso da Dona Consola, uma produtora rural residente no Povoado Cruz, município de Tocantinópolis-TO, ou seja, outro município, onde a mesma doou uma Vaca pelo serviço" (Procedimento Preparatório 2023.0012681).

É o suficiente.

Durante as apurações, no evento 15, o Oficial de Diligências certificou que "os sócios demandam suas necessidades ao presidente da associação, este repassa ao Secretário Luís Charles, e este ao prefeito, obtendo assim a liberação do trator para execução dos serviços de aração e gradação", e que "Os agricultores entendem que é vantagem obter esse serviço prestado pelo município, pagando apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a hora do trator, pois se fosse contratar um trator particular teriam de dispendir R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora de serviço".

No evento 16, o Município de Nazaré respondeu que os tratores são cedidos a todos os produtores rurais, observada a existência de listagem para reserva do maquinário, bem assim contrapartida de custeio do combustível, o que melhor concretiza o princípio da igualdade, pois quem têm necessidade de mais horas de maquinário deve desembolsar maior quantia.

Já no evento 28, o Oficial de Diligências certificou que o Município de Nazaré cede aos proprietários rurais três ou quatro tratores, ocasião em que cada interessado paga a contrapartida de R\$ 120,00 por hora, e que a novilha doada por Dona Consola foi consumida em evento de cavalgada.

No evento 31, o Município de Nazaré referiu que, para além de dois operadores de máquinas concursados, há um tratorista sob contrato temporário, pago pelo Poder Público, e outro tratorista que presta serviços eventualmente, em caráter emergencial, observando-se, em relação à novilha doada, que não houve correlação com os serviços prestados, mas sim destinação direta para evento de cavalgada.

Ouvido, Raimundo Neto de Oliveira relatou que o Município de Nazaré empresta tratores aos proprietários rurais, ocasião em que cada interessado paga a contrapartida de R\$ 120,00 por hora para óleo, manutenção e mão de obra, no caso de tratorista pago pelo Poder Público, como Wagno, ou R\$ 100,00 por hora para óleo e manutenção, no caso de tratorista pago pelos particulares, como Lázaro. Acrescentou que os pagamentos são feitos por boleto, diretamente para o Poder Público, e que a família de dona Consola realizou o acerto com o ente municipal, de maneira que a doação da novilha para a cavalgada ocorreu em benefício do evento, e não para agente público, tampouco para arcar com o empréstimo do maquinário.

Lázaro Fernandes Pereira contou que não tem vínculo com o Município de Nazaré, porém, quando a demanda por maquinário está alta, recebe de particulares R\$ 20,00 por hora para realizar serviços como tratorista, a bordo de trator pertencente do Poder Público.

E Wagno Pereira Conceição Araújo afirmou que tem contrato temporário com o ente municipal para realizar serviços como tratorista, ocasião em que particulares pagam ao Poder Público, como contrapartida, o valor de R\$ 120,00 por hora.

Há no evento 16 um controle com lista de beneficiários e agendamento do empréstimo dos tratores. Não há notícia de favorecimento ou preterição de pessoas determinadas.

Como visto, não há indicativos ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade na cessão de tratores públicos para realização de serviços a quaisquer proprietários rurais interessados, aos quais é assegurado o agendamento.

Outrossim, não se verifica a ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário. Os valores da contrapartida são repassados pelos particulares ao Poder Público. A exceção ocorre unicamente quando interessados pagam a Lázaro o valor de R\$ 20,00 por hora, visto que ele não possui vínculo com o Município de Nazaré.

Sobre a novilha, a certidão do relato dos familiares de Dona Consola dá conta de que foi doada para evento de cavalgada, e não para Raimundo Neto de Oliveira.

Destarte, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO dos procedimentos preparatórios, por insuficiência de elementos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações ou o ajuizamento de ação civil pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se."

Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, conforme dispõe o art. 18º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4774/2024

Procedimento: 2024.0010174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 57/2024/CIJE, encaminhando dados detalhados sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual o Município de Piraquê/TO consta com fundos com cadastro inconsistente em razão do CNPJ não ser de FDCA e que os dados bancários estão incompletos;

CONSIDERANDO que a irregularidade ou inexistência dos fundos impede que pessoas físicas ou jurídicas possam fazer destinações de seus impostos ao FIA, além de prejudicar a destinação de recursos públicos à causa da infância e adolescência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

Por fim, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se os Município de Piraquê/TO, com cópia da presente portaria, requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das irregularidades apontadas no sítio eletrônico <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ2MmY0N2EiYQ4Zi00Yzg1LWlwZWItYzZmMzRiOGIyYmVjIiwidCI6ImZiYTVMtC4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>, no qual o município consta com fundos com cadastro inconsistente em razão do CNPJ não ser de FDCA e os dados bancários estarem ausentes/incompletos, indicando as providências adotadas acerca do narrado na presente, juntando a documentação que entender pertinente;

2) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema integrar-e; e

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4773/2024

Procedimento: 2024.0010173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 57/2024/CIJE, encaminhando dados detalhados sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual o Município de Darcinópolis/TO consta com fundo não cadastrado;

CONSIDERANDO que a irregularidade ou inexistência dos fundos impede que pessoas físicas ou jurídicas possam fazer destinações de seus impostos ao FIA, além de prejudicar a destinação de recursos públicos à causa da infância e adolescência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

Por fim, CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se os Município de Darcinópolis/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das irregularidades apontadas no sítio eletrônico <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNWQ2MwY0N2EiYU4Zi00Yzg1LWlwZWItYzIxMzRiOGYyYmVjIiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>, no qual o município consta com Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) não cadastrado, indicando as providências adotadas e documentação que entender pertinente.

2) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema Integrar-e.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2024 às 17:42:18

SIGN: 78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/78f5a25696ea8e7db449b8504764cce92c553741>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

